

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI**

EWERTON CASUMBA DOS ANJOS

**A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E POR IDADE
DOS TRANSEXUAIS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

TEÓFILO OTONI

2018

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI**

EWERTON CASUMBA DOS ANJOS

**A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E POR IDADE
DOS TRANSEXUAIS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil e Direito Previdenciário

Orientadora: Msc. Prof^a Vanusa Soares Chaves

TEÓFILO OTONI

2018



FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E POR IDADE DOS TRANSEXUAIS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, elaborado pelo aluno EWERTON CASUMBA DOS ANJOS foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO

Teófilo Otoni, ___ de _____ de 20__.

Prof. Orientador

Prof. Examinador 1

Prof. Examinador 2

Dedico este trabalho a minha avó, minha mãe, meus irmãos, a Família Chácara Luiz e a minha companheira de sempre, Hágata Salim, e a todos os amigos que acreditaram, desde o início na minha conquista.

AGRADECIMENTOS

Ninguém constrói nada sozinho nesta vida. Assim sendo, são várias as pessoas que contribuíram de forma valiosa para que essa trajetória fosse menos exaustiva.

Meu eterno agradecimento às pessoas mais importantes da minha vida, que são a minha mãe Rosali e vó Maria, as perdi de maneira precoce, mas aprendi muito com os seus ensinamentos nos quais foram essenciais na formação do meu caráter.

Agradeço a minha amada companheira Hágata Salim, por todos os momentos, me acompanhando desde o início dessa trajetória, com apoio, conselhos e incentivos para seguir e nunca desistir. Eis aqui o resultado, meu amor!

Agradeço também aos meus irmãos Igor, Maiara, Mariane, Vitor e Tales, e ao meu padrasto Reinaldo que, mesmo distantes, sempre me incentivaram.

A minha madrinha Maria Cristina, Romeu, Magno, Diogo e Romeuzinho pelo acolhimento fraterno como família no momento em que mais precisei. A vocês eu devo significativa parcela nesse processo acadêmico.

Agradeço aos mestres, pois foram importantíssimos durante a academia, com suas instigações e a fomentação de formarem bacharelados críticos e sensíveis as causas relevantes na sociedade, agradeço conjuntamente pela amizade e respeito.

Agradeço em especial a minha orientadora, Vanusa Chaves, pelas orientações e boas indicações de leitura; as suas dicas me ajudaram muito no desenvolvimento dessa pesquisa.

Ao professor Wallasce Almeida pelas boas conversas durante as aulas das disciplinas de Trabalho de Conclusão de Curso I e II, você foi fundamental na progressão do meu trabalho.

Deixo os meus agradecimentos a todos os colegas e amigos, em especial, os conquistados na Rede de Ensino Doctum, pelo anseio da minha conquista.

Não poderia deixar de agradecer aos meus amigos, que se tornaram família durante o curso, Alexsandro Penha, Amaury Braga, Juceni Reis e Kamilla Neves, sem vocês, com certeza, esse caminho seria mais árduo.

A todos o meu muito obrigado, sintam-se parte dessa conquista!

EPÍGRAFE

“A história da sociedade até aos nossos dias é a história da luta de classes”. (Karl Marx)

ABREVIATURAS E SIGLAS

APA - Associação Psiquiátrica Americana

ART – Artigo

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

DSM - Manual de Diagnóstico e Estatísticas de Distúrbios Mentais

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

HBIGDA – Harry Benjamin Internacional Gender Dysphoria Association

INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

LGBT – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais

OMS – Organização Mundial da Saúde

PÁG – Página

PEC – Proposta de Emenda Constitucional

PL – Projeto de Lei

RE – Recurso Extraordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUS – Sistema Único de Saúde

RESUMO

O transexual é uma pessoa que está em constante luta por direitos, desde a sua gênese há dificuldades para que sejam efetivados direitos básicos a eles. Além disso, existem conflitos patológicos (sexo biológico) e psicológicos (psicossocial) que discutem sobre o ser e o se reconhecer enquanto gênero. Diante do conflito existente, surgem inúmeras lacunas no direito, que mesmo efetivando alguns direitos, não consegue dar uma resposta satisfatória ao transexual, como ocorre na sua aposentadoria, pois a lei ainda é omissa nesse tocante. A omissão legislativa fere, entre vários direitos e princípios, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana presente no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Palavras-chave: Aposentadoria, Direitos, Princípios, Seguridade Social, Transexual

ABSTRACT

The transsexual is a person who is in constant struggle for rights, since its genesis there are difficulties to have basic rights to them. In addition, there are pathological (biological sex) and psychological (psychosocial) conflicts that discuss about being and recognizing oneself as a gender. Faced with the existing conflict, there are many gaps in the law, which, even if it makes certain rights, can not give a satisfactory answer to the transsexual, as it happens in his retirement, since the law is still missing in this respect. The legislative omission violates, among several rights and principles, the principle of the dignity of the human person present in the brazilian legal order.

Keywords: Retirement, Rights, Principles, Social Security, Transsexual

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	SEGURIDADE SOCIAL.....	12
2.1	Historicidade da Seguridade Social	12
2.2	Historicidade da Seguridade Social no Brasil.....	13
2.1.1	Princípios da Seguridade Social	15
2.3	Benefícios Previdenciários	18
2.4	Aposentadoria por Tempo de Contribuição	19
2.5	Aposentadoria por Idade.....	21
3	TRANSEXUALIDADE	22
3.1	Conceito de transexualidade	22
3.2	Histórico da transexualidade	24
3.2.1	Transexualidade e a Comunidade LGBT – Dificuldades	28
3.2.2	Transexualidade e a Comunidade LGBT – Início de uma trajetória, Brasil nos dias atuais.....	31
3.3	Princípios, direitos e garantias constitucionais.....	36
3.3.1	Princípio da dignidade da pessoa humana.....	37
3.3.2	Princípio da igualdade	37
3.3.3	Princípio da imutabilidade.....	38
3.3.4	Princípio da isonomia	39
4	LEGISLAÇÕES PERTINENTES AOS TRANSEXUAIS	40
4.1	Transexual e o Direito Previdenciário	40
4.2	Legislações favoráveis no Brasil	40
4.3	Legislações e julgados em outros países	45
4.4	Projetos de lei em andamento no Congresso Nacional	48
4.5	Aspectos polêmicos acerca dos direitos previdenciários dos transexuais	51
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55
	REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo fazer um estudo no qual discutirá a situação, em que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição e por idade, do transgênero inserido no Regime Geral de Previdência Social. Para isso será feito um estudo sobre a história da previdência social, uma análise de como iniciou pelo mundo, chegando ao Brasil, e seu avanço ao longo do tempo, até os dias de hoje.

Será analisada a história de luta dos transexuais e a compreensão do direito adquirido dessas pessoas ao redor do globo e o que a lei brasileira prevê, sabendo-se que a pessoa transexual ainda sofre grande preconceito e discriminação, um paradigma que precisa ser quebrado.

O século XXI demonstra reais mudanças na lei, porém, o direito está em constante mudança, fazendo com que as leis e o direito sejam importantes ferramentas na organização da sociedade. Ademais, com a constância nas alterações da lei e a “reforma” da previdência em discussão, ainda não há pacificação do tema de estudo.

Para a compreensão do tema proposto, esta obra foi dividida em três capítulos. O primeiro capítulo faz uma análise histórica da Previdência Social, destacando o surgimento pelo mundo e como chegou no Brasil, os Benefícios Previdenciários e os dois tipos de aposentadoria discutidas nesse trabalho, a por tempo de contribuição e a por idade.

O capítulo II contará sobre a transgeneridade/transsexualidade, seu conceito, surgimento, a força e relevância pelo mundo, suas conquistas no decorrer dos anos, os direitos fundamentais e um breve estudo sobre a comunidade LGBT.

Finaliza-se a discussão no terceiro capítulo com um estudo das legislações vigorantes em outros países, quais projetos de lei que estão em andamento no Congresso Nacional e os pontos importantes e polêmicos acerca dos direitos previdenciários dos transgênero.

Encerra-se o trabalho com as considerações finais, nas quais apresentará a conclusão do estudo realizado acerca do tema. Para tanto, serão feitas exposições jurisprudenciais e doutrinárias acerca da necessidade de se discutir a questão previdenciária no tocante a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade dos transexuais. Por fim, esse trabalho deixará grande estímulo para continuar na pesquisa e estudos sobre objeto de pesquisa exposto.

2 SEGURIDADE SOCIAL

2.1 Historicidade da Seguridade Social

Ao analisarmos os registros históricos que datam a gênese da Previdência Social¹, a nível mundial, indicam relatos do processo, antes inexistentes, da participação do Estado na proteção social. Faz-se importante resgatar a historicidade, para nos possibilitar o entendimento acerca do surgimento das bases da Seguridade Social² e Previdência Social, até os dias atuais. Uma vez que, representam grandes conquistas da classe trabalhadora em todo mundo, por serem constitucionalmente mutáveis e por acompanharem as transformações sociais.

Conforme (IBRAHIM, 2015 e SANTOS, 2013), o primeiro ato tangente à seguridade social foi com o Poor Relief Act (Lei de Socorro ao Pobre), na Inglaterra em 1601 por Isabel I, porém somente anos mais tarde outros países da Europa adotaram coberturas mais amplas para os contribuintes, tais como auxílio-doença, auxílio-funeral e aposentadoria. Assim, os institutos para a segurança social se apresentam como evolução da proteção social até na contemporaneidade.

IBRAHIM (2015) relata que a Noruega teve expressiva participação nesse contexto com Ebbe Hertzberg³, no ano de 1885, no qual utilizou pela primeira vez o termo “Bem-Estar Social”, mundialmente conhecido como “Welfare State⁴”, porém, antes disso deve-se destacar a Alemanha em 1883 com aprovação do projeto do Chanceler Otto Von Bismarck, com a Lei do Seguro Social, inicialmente garantindo o “seguro-doença, evoluindo para abrigar também o seguro contra acidentes de trabalho (1884) e o seguro de invalidez e velhice (1889)”, e o México em 1917 como precursores da seguridade social; o México inclusive foi o primeiro país do mundo a incluir o seguro social em sua constituição.

¹ A doutrina costuma se eximir de definir um conceito para da Previdência Social. Nesse sentido Martinez (2017) aufere que “às vezes, aproxima-se do conceito, indicando os adjetivos: “assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”.

² De acordo com Correia e Correia (2002 apud Almansa Pastor, 1973. Pág. 58 e 59) aduz que na Perspectiva Política “a seguridade sócia tem em primeiro plano e como finalidade a proteção da necessidade social, ou seja, estende-se a toda a sociedade e tem como prestador o Estado, em missão fundamental”.

³Ebbe Carsten Hornemann Hertzberg (11 de abril de 1847 - 2 de outubro de 1912) foi um professor norueguês e economista social. Ele também foi um historiador legal e publicou vários trabalhos nesse campo.

⁴O Estado do Bem-estar também é conhecido por sua denominação em inglês, Welfare State. Os termos servem basicamente para designar o Estado assistencial que garante padrões mínimos de educação, saúde, habitação, renda e seguridade social a todos os cidadãos. – CANCIAN, Renato. Estado do bem-estar social: História e crise do welfare state. 2007. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/sociologia/estado-do-bem-estar-social-historia-e-crise-do-welfare-state.htm>>. Acesso em 24 de setembro de 2018.

Já a Dinamarca criou a aposentadoria em 1891. A Suécia desenvolveu o primeiro plano de pensão nacional universal logo depois. Na América Latina, os sistemas mais antigos foram criados na Argentina, Chile e Uruguai, no início da década de 1920. Nos Estados Unidos, o empobrecimento causado pela Grande Depressão de 1929 estimulou o presidente Franklin Roosevelt a criar o Comitê de Segurança Econômica, que incorporou recomendações à Lei de Seguridade Social de 1935 – *Social Security Act*. Quando a lei entrou em vigor, em 1940, após profunda recessão em 1937, mais da metade dos trabalhadores era coberta. Formou-se aí o arcabouço teórico de New Deal (IBRAHIM, 2015. pág. 47).

Diante de um breve contexto histórico que, conseqüentemente, serviu de modelo para os outros países, foi criado o chamado Plano Beveridge, criado na Inglaterra, 1942. Além disso, regulamentou a participação do Estado e os meios de arrecadação para municiar o instituto da seguridade social. KERTZMAN (2017) assevera que:

Este plano é o que marca a estrutura da seguridade social moderna, com a participação universal de todas as categorias de trabalhadores nas três áreas da seguridade: saúde, previdência social e assistência social. Para isso, a seguridade deveria ser financiada por meio da arrecadação tributária, não necessariamente vinculada a esta finalidade específica. O Estado é responsável por arrecadar tributos de toda a sociedade e por oferecer os serviços da seguridade social para todos os administrados (KERTZMAN, 2017. Pág. 46).

Dessa forma, o plano de seguridade social também ajuda no amparo de pessoas que possuam condições para a sua subsistência e tenham acesso. Vale ressaltar que o Estado é o maior interventor para efetivação de proteção a pessoas economicamente frágeis.

2.2 Historicidade da Seguridade Social no Brasil

Embora haja divergência doutrinária referente à data de implantação da Seguridade Social e, conseqüentemente, a Previdência Social no Brasil, por se tratar de um instituto atrelado à seguridade social, estudos apontam diversos registros para identificar a atuação previdenciária no país. Desse modo Martinez (2017) descreve:

Em termos legais, o Montepio de Beneficência dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha (2.9.1975) é o registro mais antigo. Amauri Mascaro Nascimento considera o Decreto Legislativo n. 3.724, de 15.1.1919, a primeira lei protetiva com caráter previdenciário. Para Mozart Victor Russomano é 24.11.1888 (Caixa de Socorros para Ferroviários), com a Lei n. 3.397. Os critérios variam consoante as variadas concepções subjetivas (MARTINEZ, 2017. pág. 193).

Porém, sabe-se que o plano de seguridade social surgiu tardiamente, no qual foi previamente mencionado na Constituição de 1891⁵, disposto no artigo 75, referenciando que a aposentadoria seria somente para os funcionários públicos “em caso de invalidez no serviço da Nação” (BRASIL, 1891).

Antes disso fala-se que “as primeiras entidades a atuarem na seguridade social foram as Santas Casas de Misericórdia, como a de Santos, que, em 1543, prestava serviços no ramo da assistência social” (KERTZMAN, 2017, pág.44).

Há divergências doutrinárias quanto às fases evolutivas da previdência social, alguns autores relatam que foram duas fases, como “Wladimir Novaes Martinez, outros três fases como menciona Feijó Coimbra em suas obras e Ilídio das Neves que relata quatro fases, sendo a linha doutrinária mais usual é a que aduz três fases, a fase inicial, intermediária e a contemporânea”, como IBRAHIM (2015) explica:

- *fase inicial* (até 1918): criação dos primeiros regimes previdenciários, com proteção limitada a alguns tipos de eventos, como acidentes do trabalho e invalidez;
- *fase intermediária* (de 1919 a 1945): expansão da previdência pelo mundo, com a intervenção do Estado cada vez maior na área securitária;
- *fase contemporânea* (a partir de 1946): aumento da clientela atendida e dos benefícios. É o grau máximo do *Welfare State*, com a proteção de todos contra qualquer tipo de risco social (Ibrahim, 2015, pág.45).

A Seguridade Social é dever do Estado, com auxílio de pessoas naturais e jurídicas de direito privado para o bem da sociedade, assegurando institutos referentes à Saúde, Previdência Social e Assistência Social.

Já a Previdência Social é para as pessoas que colaboram com o sistema a fim de se protegerem de um risco social, ou seja, são prestações pagas pecuniariamente para, quando for preciso, como uma licença do trabalho, o segurado venha receber o benefício. O beneficiário receberá depois de um cálculo referente às suas contribuições, assim CORREIA (2002) atesta que o sistema previdenciário é:

(...) nitidamente contributivo e restritivo. Contributivo, na medida em que depende – diversamente do que ocorre com a assistência social – de contribuição do segurado. Retributivo, na medida em que, em vista dessa contribuição e de certas equações legais, há a devolução de benefícios e serviços, nas intempéries indicadas normativamente (Correia, 2002, pág.62).

⁵BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 03 de maio de 2018.

O Estado é quem garante os direitos dos contribuintes e assegura direitos até mesmo de quem não possui condições financeiras para contribuir. Assim, toda e qualquer pessoa que necessitar de assistência, o Estado concederá a cobertura necessária.

2.1.1 Princípios da Seguridade Social

Os princípios mais importantes, elencados na Constituição Federal da República, de 1988, estão dispostos no artigo 194, parágrafo único, incisos I a VII:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)⁶

Os princípios são muito importantes em todas as áreas do direito, é o norteador na aplicação do direito como um todo. “No parágrafo único do art. 194, que apesar de serem denominados *objetivos*, são verdadeiros princípios” (IBRAHIM, 2018, pág.63).

2.1.1.1 Princípio da universalidade da cobertura e do atendimento

Por esses princípios entende-se que a seguridade tem o dever de estender a todas as pessoas, como explicam EDUARDO e EDUARDO (2016):

A universalidade da cobertura (universalidade objetiva) significa que a seguridade social deve abranger a todas as contingências sociais que geram a necessidade de proteção social das pessoas, tais como maternidade, velhice, doenças, acidentes, invalidez e morte (...).

A universalidade do atendimento (universalidade subjetiva) significa dizer que todas as pessoas serão indistintamente acolhidas pela Seguridade Social (Eduardo; Eduardo, 2016, pág.22).

⁶BRASIL. Constituição (1988). Constituição Da República Federativa Do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 15 de novembro de 2018.

Nesse sentido, os princípios da universalidade da cobertura e do atendimento não podem fazer distinção de pessoas contribuintes, ou seja, o atendimento tem que ser para todos que estejam precisando.

2.1.1.2 Princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

Sobre esse princípio, entende-se que não há diferenciação entre pessoas que trabalham na cidade ou no campo, todos têm os mesmos direitos e garantias, com distinção na questão do tempo de labor rural pelo volume de trabalho das pessoas que trabalham naquele local, ou seja, há um desconto de cinco anos para trabalhadores ruralistas. Por essa razão EDUARDO e EDUARDO (2016) revelam que:

Assim, a uniformidade garante que os mesmo benefícios e serviços da Previdência Social oferecidos aos trabalhadores urbanos serão oferecidos aos rurais. Ao passo que a equivalência, reconhece as dificuldades sofridas pelo trabalhador rural, como, por exemplo, a sazonalidade do plantio, o resultado da colheita e à época estabelecida para a pesca, estabelece uma forma viável para a efetivação da sua contribuição vinculando-a a comercialização de sua produção própria (...) (Eduardo; Eduardo, 2016, pág.23).

Essa diferenciação que recebem as pessoas que trabalham em zonas rurais é reconhecida pelo trabalho desfavorável que realizam, entretanto a diferença entre essas pessoas com quem trabalha nas zonas urbanas só é percebida na idade, pois os direitos e garantias são os mesmos.

2.1.1.3 Princípio seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

Para esse princípio discute-se o caráter de distribuição de renda, essencialmente, para as pessoas de menor renda. EDUARDO e EDUARDO (2016), esclarece que:

Para bem ilustrar esse princípio, temos os benefícios auxílio-reclusão e o salário-família que são devidos exclusivamente aos segurados de baixa renda (...). Temos também a própria assistência social, que somente será prestada a quem dela necessitar, o que restringe, portanto, a sua cobertura (Eduardo; Eduardo, 2016, pág.24).

Desse modo, pode dizer que o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços possui uma característica de beneficiar as pessoas que estão em situação financeira inferior.

2.1.1.4 Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios

Esse princípio assegura o beneficiário que o valor do seu benefício tenha atualização seguindo a inflação para que a pessoa que for receber o valor seja beneficiada com o valor real do momento. IBRAHIM (2018) esclarece:

Diz respeito à correção do benefício, o qual deve ter seu valor atualizado, de acordo com a inflação do período. (...) É certo que a irredutibilidade do benefício é derivada do direito adquirido, pois este impede a retroatividade mínima (efeitos futuros) de norma que venha a limitar pagamentos (...) (Ibrahim, 2018, pág.68-69).

Importante ressaltar que além de terem os valores corrigidos, o Princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios assegura também que esses valores não poderão ser reduzidos.

2.1.1.5 Princípio da equidade na forma de participação no custeio

O Princípio da equidade na forma de participação no custeio determina que a contribuição da pessoa seja condizente com a sua situação financeira, ou seja, quem ganha contribuirá com mais e quem se encontra em situação financeira desfavorecida contribuirá com menos (IBRAHIM, 2018, pág.70).

2.1.1.6 Princípio da diversidade da base de financiamento

A referência desse princípio é o sistema que o financia, sendo financiado por toda sociedade, direta ou indiretamente. Em outras palavras, o princípio possui diversas bases de financiamento da Seguridade Social nas quais “garantem maior segurança para o sistema, pois a variedade evita que possíveis crises em determinado setor do mercado causem grandes oscilações na arrecadação previdenciária” (EDUARDO e EDUARDO, 2018, pág.25).

2.1.1.7 Princípio do caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados

Este princípio objetiva a participação da sociedade na composição para ajudar na regulamentação da seguridade social, sendo que a organização é sob uma “gestão quadripartite, com participação de trabalhadores, empregadores, aposentados e governo” (IBRAHIM, 2018, pág.72).

2.3 Benefícios Previdenciários

Os benefícios previdenciários são valores pagos, em dinheiro, às pessoas físicas asseguradas junto ao Regime Geral de Previdência Social e são pagos a quem sofrer algum risco social previsto no artigo 201, incisos I a V, da Constituição Federal de 1988.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º⁷.

Entretanto, os segurados se subdividem em dois tipos: os segurados obrigatórios⁸, sendo o que exercem atividade laborativa e têm a sua carteira de trabalho assinada, e os segurados facultativos⁹, sendo esses vinculados de forma não obrigatória, pois não exercem atividade remunerada, ao Regime Geral de Previdência Social.

Nesse sentido, KERTZMAN (2017) explana que:

Os benefícios previdenciários são prestações pagas em dinheiro aos trabalhadores ou, aos seus dependentes. Alguns deles substituem a remuneração do trabalhador que ficou, por algum motivo, impedido de exercer sua atividade. Outros são oferecidos como complementação de rendimento do trabalho ou, até mesmo, independentemente do exercício de atividade (Kertzman, 2017, pág. 49).

⁷Idem

⁸ “Segurados obrigatórios são aqueles que, por determinação legal (ex lege), vinculam-se a previdência social pelo fato de exercerem alguma atividade remunerada de natureza urbana ou rural, em caráter efetivo ou de forma eventual. O art. 11 da Lei n. 8.213/91 determina e especifica quem são os segurados obrigatórios: empregados, empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais e segurados especiais” (JÚNIOR, 2011, pág. 42).

⁹ “Esta possibilidade existe em relação a todas as pessoas que não são vinculadas automaticamente ao sistema previdenciário, ou seja, não exercem atividade remunerada que deflagre a filiação automática. Como possíveis facultativos, temos a dona de casa, o estagiário, o estudante, etc.” (IBRAHIM, 2015, pág. 210).

Tal matéria possui previsão legal, no que se referem a benefícios previdenciários, leia-se segurados obrigatórios e facultativos, nas leis nº 8212/91¹⁰, 8213/91¹¹ e no Regulamento da Previdência Social - RPS.

Assim, são vários os benefícios pagos aos segurados e seus dependentes, a saber: aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-família e salário-maternidade, com previsão legal no artigo 18 da Lei nº 8213/91 (JÚNIOR, 2011, pág. 38).

Essa pesquisa tem como objetivo fazer um estudo sobre a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade dos transexuais no Regime Geral de Previdência Social, portanto, será abordado com mais ênfase os benefícios da aposentadoria por tempo de contribuição e o da aposentadoria por idade. Ademais, será feito com zelo um levantamento de legislações na área do Direito Previdenciário que defenda os direitos dessas pessoas.

2.4 Aposentadoria por Tempo de Contribuição

A aposentadoria por tempo de contribuição surgiu no ano de 1998 quando, naquela época, substituiu a aposentadoria por tempo de serviço na Emenda Constitucional nº 20, acabando então com algumas situações fictícias de que se tratava a matéria daquela aposentadoria, como as licenças, que eram contadas em dobro e com a nova regulamentação, adveio o limite de tempo em que o segurado deveria contribuir para gozar da aposentadoria:

A aposentadoria por tempo de contribuição é o benefício devido a todos os segurados, exceto o especial que não contribua como contribuinte individual, que tiver contribuído durante 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher (KERTZMANN, 2017, pág. 395).

Após a regulamentação na lei para a aposentadoria pelo tempo de contribuição, a Constituição Federal de 1988 acrescentou no art. 201, o parágrafo 7º, inciso I, no qual determina os anos de contribuição para o homem, 35 anos, e para a mulher, 30 anos, além do inciso II, que prevê a contagem de “sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal”. Esse decréscimo de cinco anos também

¹⁰BRASIL. Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991. Brasília, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm>. Acesso em: 21 de novembro de 2018.

¹¹BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Brasília, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm>. Acesso em: 21 de novembro de 2018.

pode ser visto no parágrafo 8º, do artigo 201, que referencia os professores que comprovasse “exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental”.

Desde 2015, com a Lei nº 13.183¹², vigora a nova regra de para aposentadoria por tempo de contribuição, pela fórmula 85/95, na qual o segurado, para aposentar-se integralmente, deverá somar a sua idade com o tempo que contribuiu para a previdência, sendo 85 pontos para mulheres e 95 pontos para homens. Até 2026 esses pontos serão de 90 pontos para mulheres e 100 para homens¹³.

Segundo o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), existem três regras para o benefício dessa aposentadoria:

Regra 1: 85/95 progressiva

- Não há idade mínima
- Para a concessão da aposentadoria integral a soma da idade e o tempo de contribuição do cidadão deverá atingir a quantidade de pontos exigidos:
- Para homem: 95 pontos, sendo no mínimo 35 anos de contribuição + idade.
- Para mulher: 85 pontos, sendo no mínimo 30 anos de contribuição + soma idade.

Regra 2: com 30/35 anos de contribuição

- Não há idade mínima
- Tempo total de contribuição
35 anos de contribuição (homem)
30 anos de contribuição (mulher)
- Pessoa com tempo mínimo de 180 meses efetivamente trabalhados
A aplicação do fator previdenciário para o cálculo desse benefício é opcional.

Regra 3: para aposentadoria proporcional

- Cidadão com idade mínima de 48 anos (mulher) e 53 anos (homem)
- Tempo total de contribuição
25 anos de contribuição + o tempo adicional (mulher)
30 anos de contribuição + o tempo adicional (homem)
- 180 meses efetivamente trabalhados
Tem aplicação do fator previdenciário para o cálculo deste benefício¹⁴.

A Constituição Federal e outras leis vigentes no Brasil, mesmo com constantes alterações, ainda descrevem “homem e mulher” como gêneros para aposentadoria, deixando de fora, e deixando uma incógnita referente a quem possui uma identidade de gênero na qual seja incompatível e não esteja dentro da normatividade prevista.

¹²BRASIL. Lei nº 13.183 de 04 de novembro de 2015. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm>. Acesso em: 21 de novembro de 2018.

¹³ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/beneficios/aposentadoria-por-tempo-de-contribuicao/>>. Acesso em: 26 de novembro de 2018.

¹⁴ Idem

2.5 Aposentadoria por Idade

A aposentadoria por idade é percebida aos segurados que tenham completado 60 anos, se for mulher, e 65 anos de idade se for homem e carência de cento e oitenta contribuições, com disposição dos artigos 48 ao 51 da lei 8.213/91.

Desse modo EDUARDO (2013) explica:

- A aposentadoria por idade é uma prestação previdenciária, paga mensalmente ao segurado que completar 65 anos de idade, se do sexo masculino, reduzindo para 60 anos para o trabalhador rural, e à segurada que completar 60 anos, reduzindo para 55 anos de idade para a trabalhadora rural (Eduardo, 2013, pág. 349).

Nota-se que esse benefício tem a dedução de cinco anos para homens e mulheres com efetivo trabalho rural com a devida comprovação da função laborativa. Nesse sentido, ainda não se tem conhecimento sobre em qual modalidade de aposentadoria a pessoal transexual vai ser composta, pois ainda não há concretude da lei referente a essa situação.

3 TRANSEXUALIDADE

3.1 Conceito de transexualidade

Antes de iniciar o assunto em voga, faz-se necessário compreender o significado/conceito de transexualidade e o entendimento sobre o reconhecimento do seu próprio corpo.

A pessoa transexual é conhecida pela forma em que o indivíduo se reconhece e pretende ser aceito perante a sociedade; essa pessoa não se enquadra nos padrões impostos e que são “costumeiros”: homem e mulher ou masculino e feminino, pois essa pessoa nasce como dito de um gênero e se reconhece como sendo do gênero oposto, ou seja, nasceu sendo do gênero feminino e se reconhece como do gênero masculino e vice versa.

Nessa ótica, numa leitura do não reconhecimento e compatibilidade com o seu corpo, GONÇALVES (2014)¹⁵ conceitua que:

A transexualidade caracteriza-se por uma contradição entre a identidade sexual ou de gênero com o sexo biológico, o que suscita uma dificuldade terminológica. (...) Assim, será considerada “mulher transexual” o indivíduo que nasce com anatomia masculina e se identifica com o gênero feminino, e como “homem transexual” a pessoa que nasce com anatomia feminina, identificando-se com o sexo masculino (Gonçalves, 2014, pág. 66).

A definição de transexualidade é trazida por vários autores que ajudam a elucidar e explicar o tema. COUTO (1999) expõe o conceito apresentando-o na seara da psicologia:

O transexual é aquele que recusa totalmente o sexo que lhe foi atribuído civilmente. Identifica-se psicologicamente com o sexo oposto, embora biologicamente não seja portador de nenhuma anomalia. Geralmente possui genitália perfeita, interna e externa, de um único sexo, mas a nível psicológico responde a estímulos de outro. Costumam considerar-se um “erro da natureza” (Couto, 1999, pág. 26).

Já DINIZ (1998) define o transexual em quatro situações no seu Dicionário Jurídico como:

Transexual: Medicina legal e psicologia forense. 1. Aquele que não aceita o seu sexo, identificando-se psicologicamente com o sexo oposto (Hojda), sendo, portanto, um hermafrodita psíquico (H. Benjamin). 2. Aquele que, apesar de aparentar ter um sexo, apresenta constituição cromossômica do sexo oposto e mediante cirurgia passa para outro sexo (Othon Sidou). Tal intervenção cirúrgica

¹⁵ GONÇALVES, Camila de Jesus Mello, Transexualidade e direitos humanos: o reconhecimento da identidade de gênero entre os direitos da personalidade./ Curitiba: Juruá, 2014.

para a mulher consiste na retirada dos seios, fechamento da vagina e confecção de pênis artificial e, para homem, na emasculação e posterior implantação de uma vagina (Paulo Matos Peixoto). 3. Para a Associação Paulista de Medicina, é o indivíduo com identificação psicosssexual oposta aos seus órgãos genitais externos, com o desejo compulsivo de muda-los. 4. Aquele que, tendo morfologia genital masculina, sente-se psicologicamente mulher, rejeitando seu papel de gênero masculino até buscar a alteração de sua anatomia para assumir aparência física feminina. Correspondentemente, há mulheres em situação analógica (Aldo Pereira) (Dinis, 1998, pág. 604)

Importante lembrar que identidade de gênero se difere de sexo e orientação sexual, são três conceitos com grandes diferenças. O gênero “pode ser entendido como a reunião de seres ou objetos em classe feminina e masculina”, na qual se divide em transgêneros e cisgênero¹⁶ (SILVA, 2018). O sexo é definido pela anatomia do corpo humano, em outras palavras, a criança nasce menina ou menino determinado através da sua genitália¹⁷. Já a orientação sexual é a preferência da pessoa ao definir com quem ela prefere se relacionar, desse fato é que surge se esse indivíduo é homossexual, heterossexual, bissexual, entre outros. INTERDONATO (2017) faz uma diferenciação entre sexo e gênero:

Em relação ao sexo biológico, também denominado sexo de nascimento, a pessoa pode ser classificada como homem, mulher ou intersexual (vulgarmente conhecido com hermafrodita). (...) Gênero constitui um conceito operacional vinculado à diferenciação social dos sexos, diversa da diferenciação funcional da natureza ou da biologia (Interdonato, 2017, pág. 19-20).

Para discutir orientação sexual, GONÇALVES (2014) explica que:

A orientação sexual refere-se, então, à forma pela qual o sujeito vivencia sua sexualidade e encontra prazer, dirigindo a atração sexual do indivíduo para pessoa do mesmo sexo, no caso da homossexualidade, ou para a pessoa do sexo oposto, na denominada heterossexualidade, ou ainda alternativamente, na bissexualidade (Gonçalves, 2014, pág. 79).

Há uma confusão das pessoas quanto aos conceitos, pois logo, ao descobrirem o sexo do bebê na barriga da mãe, utilizam-se adjetivos ligados àquele determinado gênero, nome, roupas, brinquedos, etc.; SILVA (2018) apud DIAS (2014) explana como é essa divisão é relacionada aos gêneros dentro da sociedade:

Homens usam azul, jogam futebol, não choram e precisam ser competitivos e fortes, A eles será mais que liberado – é até incentivado – o pleno exercício da sexualidade. Mulheres se vestem de cor de rosa, precisam ser frágeis e dóceis. Seus qualificativos estão ligados à abstinência sexual e a virgindade ainda é sinônimo de pureza e castidade (Silva, 2018, pág.19-20).

¹⁶ Os cisgêneros são pessoas em que o sexo biológico é o mesmo que o sexo psíquico (SILVA, 2018, pág. 20).

¹⁷ Conjunto formado pelos órgãos reprodutores ou genitais, especialmente os sexuais externos.

Esse comportamento cultural nas pessoas em padronizar o que é para menino e o que é para menina, ainda é muito comum, mesmo que a identidade de gênero nada tem haver com o sexo biológico¹⁸. Nesse sentido, ZAMBRANO¹⁹ (2006) contextualiza identidade de gênero:

[...] é a forma de um indivíduo se perceber e ser percebido pelos outros como masculino e feminino, de acordo com os significados desses termos pela cultura à qual pertence. É tudo o que a própria pessoa espera se si, em função de classificar-se, naquela sociedade, como homem ou mulher: o lugar simbólico a ser ocupado nas relações com os outros, os tipos de roupas que deve vestir, os comportamentos prescritos e os interditados, além dos sentimentos que se presume deva experimentar (Zambrano, 2006, pág. 104).

Segundo SILVA (2018, pág. 20), “o fato de a sociedade manter padrões preestabelecidos é uma forma de assegurar a ilusória segurança social (...)”. Para a sociedade é muito mais cômodo manter os padrões determinados, do que aceitar algo de novo, como é o caso do transexual que na visão da sociedade não possui um padrão definido e é diferente por não ser homem ou mulher “comum”.

Nos próximos tópicos será feita uma contextualização dos estudos sobre os transexuais ao longo da história para ter conhecimento do início da trajetória de luta, as dificuldades sofridas por essas pessoas, as conquistas obtidas e os direitos a serem conquistados.

3.2 Histórico da transexualidade

O transexualismo é um tema que está em evidência e ultimamente tem se tornado mais comuns os debates sobre as reflexões do gênero em nossa sociedade, porém vale ressaltar que esse assunto começou a se desvencilhar em meados do século XX, na década de 50, que ficou conhecido como “fenômeno transexual” (Bento, 2008, pág.95).

Antes disso “os primeiros registros de estudos sobre a transexualidade deram-se no final do século XIX e início do século XX com o desenvolvimento da sexologia” (Interdonato, 2017, pág.43), mas o termo transexual foi utilizado pela primeira vez por David O. Caldwell²⁰ em seu artigo chamado “Psychopatiatran sexualis” (LIMA, 2014, pág.71) que fazia um relato de uma menina que queria ser menino:

¹⁸ INTERDONATO, Gianni Lucca, “Trans-identidade”: a transexualidade e o ornamento jurídico. – 1. Ed. – Curitiba: Appris, 2017. (Pág. 36).

¹⁹ ZAMBRANO, E. et. Al. O direito à homoparentalidade: cartilha sobre as famílias constituídas por pais homossexuais. Porto Alegre: Vênus, 2006. p. 104.

²⁰ A primeira menção à palavra transexual foi ocasional, pelo sexólogo alemão Magnus Hirschfeld, em 1923, sob a forma *seelischer transsexualism*; atribuindo-se a D.O Caldwell a descrição do fenômeno com o sentido atual, em artigo intitulado *Psychopathia transsexualis*, de 1949, em que relatava um caso de transexual feminino para masculino (GONÇALVES, 2017, pág. 67).

Esse imperativo atravessa o século XIX e invade o século XX perfazendo outros discursos e práticas sociais. Foi no âmbito deste contínuo que a transexualidade foi forjada enquanto doença se consolidando, enquanto uma patologia, durante as décadas de 1940 e 1950 num movimento histórico que desde o final do século XIX vinha produzindo uma série de discursos e práticas²¹ (Lima, 2014, pág.70).

À época os estudos sobre a transexualidade causou um contrassenso entre a patologia e os profissionais da psicologia, psiquiatria e psicanálise. Muito se discutia a transexualidade enquanto patologia ou doença psicológica.

O contexto discutido até a década de 1950 não punha diferenciação entre o transexual, o homossexual e travesti; entendiam que eram pessoas em comum e somente anos mais tarde, depois de estudos sobre o transexual, é que descobriram pontos determinantes que diferenciavam o transexual das outras orientações sexuais (BENTO, 2006, pág.40).

INTERDONTO (2018) apud BENTO (2006) descreve que os profissionais da medicina e os profissionais ligados à Psicologia defendiam suas teses para definir o transexual em teorias, cada teoria na sua área de atuação:

(...) há basicamente duas correntes etiológicas que explicam as identidades trans. A primeira, a *Teoria Psicosexual*, defendida por Robert Stoller, procura justificativas na Psicologia e acredita que a transexualidade envolve fatores relativos ao ambiente social e à criação cultural dos papéis masculino e feminino. A segunda corrente, denominada Teoria Neuroendócrina considera fatores endócrinos, como o excesso de estrogênio no organismo da gestante e a permanência do centro hipotalâmico no indivíduo como o fator que determina a transexualidade (Interdonato, 2018, pág.44).

O endocrinologista Harry Benjamin, um dos primeiros estudiosos a falar sobre o tema, criou o termo “o verdadeiro transexual”; termo este utilizado para pessoas que optavam pela alternativa cirúrgica e explicado no seu livro “O fenômeno transexual”, na década de 1960,

²¹ Alguns movimentos importantes assinalaram este processo como: 1) o trabalho de Kraft-Ebbing - marco importante para a singularização e a caracterização de diferentes patologias e variedades dos comportamentos sexuais. Sua obra – “*Psychopathia sexualis*”, publicada em 1886, constituiu o primeiro estudo organizado no âmbito médico sobre a sexualidade; 2) os estudos da Sexologia, principalmente no ethos alemão, na passagem do século XIX para o século XX. Destacam-se as discussões e as experiências de Magnus HirschfeldNa obra de Hirschfeld “*die travestiten*”, publicada em 1910, encontra-se a primeira referência ao termo transexual. Além disso, os trabalhos de Magnus Hirschfeld foram relevantes nesse processo, além da criação do Instituto de Ciências Sexuais em Berlim 1929, um marco nas pesquisas e lutas em relação à questão da sexualidade, principalmente, a homossexualidade. (CASTEL, 2001, 2003; ARÁN, 2006), 3) A criação do termo “Transexualismo” por Cauldwell em 1949, através do artigo *Psychopatiatran sexualis*. Neste artigo, Cauldwell apresentava o relato clínico de uma menina que queria ser menino; definindo a transexualidade como um desejo mórbido e patológico em querer ser membro do sexo oposto, defendendo a ideia da existência de uma variedade de “graus” na forma de expressar a psicopatía transexual (CAULDWELL, 2001), 4) a documentação e a publicização, em 1952 da primeira cirurgia para adequação do sexo na cidade de Copenhague – Dinamarca: o ex-soldado americano Georges Jorgensen passava a ser Cristine - um marco midiático que ultrapassou os espaços medicalizados e os meios científicos (FRIGNET, 2002; RANSEY, 1998; VIEIRA, 1996; PERES, 2001, CASTEL, 2001; CHILLAND, 1998, 2003).

que defende “a cirurgia de transgenitalização como a única alternativa terapêutica possível para as pessoas” (Bento, 2008, pág.96). BENTO (2008) explica que:

Para evitar que cometam suicídio, as cirurgias deveriam ser recomendadas, defendia Harry Benjamin. Esta posição contrapunha-se à dos profissionais da psicologia, psiquiatria e psicanálise, sempre reticentes às intervenções corporais como alternativas terapêuticas, consideradas por muitos psicanalistas como mutilações. Benjamin, ao contrário, afirmava que para “o transexual de verdade”, psicoterapias eram inúteis. Nesses casos, apenas as cirurgias poderiam representar a solução para as “enfermidades” daqueles que têm abjeção ao corpo (Bento, 2008, p.96).

Outros estudiosos sobre a temática naquele período foram Robert Stoller (psiquiatra) e John Money (psicólogo), esses, juntamente com Harry Benjamin (endocrinologista), “considerados os primeiros estudiosos a separar os componentes do sexo biológico do sexo psíquico, sendo responsáveis por introduzir a diferença e conceituação de sexo (biológico) e identidade de gênero (psicossocial)” (Bento, 2006, pág.40).

De outro modo, com a complexidade do assunto necessitou-se de um avanço nos estudos e, diante disto, o final da década de 1960 e 1970 ficaram marcados na história do transexual. Em 1973, John Money criou a nomenclatura “disforia de gênero²²” para caracterizar a pessoa transexual. Em 1977, Harry Benjamin realizou a conferência Harry Benjamin Internacional Gender Dysphoria Association (HBI-GDA). “A HBI-GDA legitimou-se como uma das Associações responsáveis pela normatização do “tratamento” para as pessoas transexuais em todo mundo”, que antes foi criada num congresso realizado em Londres no ano de 1969 como “Associação Harry Benjamin” (Bento, 2008, pág.96-97).

Enquanto era discutida a relação histórica do conhecimento sobre a transexualidade, tendo em pauta de que se versava no campo da patologia ou psíquico, como nos estudos supracitados, o início da década de 1980 ganhou relevância quando adicionou o transexualismo na Classificação Internacional de Doenças, 10ª versão, (CID 10²³), com o código F64.0, classificado entre os transtornos de identidade sexual. Nesse sentido, a CID 10 classifica transexualismo como:

(...) um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal estar ou de inadaptação por referência

²² O termo “síndrome de disforia de gênero” foi adotado para designar a presença de um distúrbio de gênero. ATHAYDE, Ana V. Luna de. Transexualismo Masculino. 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/abem/v45n4/a14v45n4.pdf>>. Acesso em 15 de outubro de 2018.

²³ A Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, frequentemente designada pela sigla CID (em inglês: International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems - ICD) fornece códigos relativos à classificação de doenças e de uma grande variedade de sinais, sintomas, aspectos anormais, queixas, circunstâncias sociais e causas externas para ferimentos ou doenças. – Informações do site CID10.

a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado²⁴.

Além do que está expressamente disposto na Classificação Internacional de Doenças o que é transexualismo, esse órgão ainda indica as “diretrizes para o diagnóstico do transexual”:

Para fazer esse diagnóstico de tipo transexual deve ter estado presente de uma maneira persistente durante ao menos dois anos, não ser um sintoma de outra perturbação e mental, tal como uma esquizofrenia, e não estar associada a outra anomalia sexual genética ou cromossômica (Gonçalves, 2014, pág.72).

Em outros campos de pesquisa como Manual de Diagnóstico e Estatísticas de Distúrbios Mentais (DSM), da Associação Psiquiátrica Americana (APA), juntamente com a HBIGDA, que já fazia estudos sobre a transexualidade, passaram a incluir no rol de “Transtornos de Identidade de Gênero”, sendo identificada como "Distúrbios de Identidade de Gênero", junto com "Distúrbios de Identidade de Gênero da Infância" e “Distúrbios de Identidade de Gênero Atípica” (Bento, 2006, pág.48), além de apontamentos de critérios de diagnósticos, como descreve GONÇALVES (2014):

São quatro os critérios de diagnóstico: 1) identificação intensa e persistente com o outro sexo; 2) sentimento persistente de desconforto em relação ao próprio sexo ou sentimento de inadequação à identidade de papel (*gender role*) correspondente; 3) inexistência de hermafroditismo; e 4) sofrimento clinicamente significativo, ou alteração do funcionamento social, profissional ou de outros domínios importantes (Gonçalves, 2014, pág. 73).

Nesse período em que se discutia a transexualidade, foi retirada do documento de Transtornos de Identidade de Gênero, a homossexualidade, não sendo mais reconhecida como doença, já a nomenclatura transexualismo foi deixada nesse rol sugerindo que essa identidade de gênero continuasse existindo caracterizado como doença, além de ser reconhecida também no Conselho Federal de Medicina (CFM) e também na Organização Mundial da Saúde (OMS), “sendo relacionada à área da saúde e atribuindo caráter terapêutico às intervenções cirúrgicas” (Bento, 2006, pág.48 e Interdonato, 2017, pág.55).

A intervenção cirúrgica, patologicamente chamada de Cirurgia de Redesignação Sexual ou Cirurgia de Transgenitalização e popularmente chamada de cirurgia de “mudança de sexo” foi uma das possibilidades na época, apesar do difícil acesso, considera-se uma

²⁴ CID10. Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID10. 2013. Disponível em: <<https://www.cid10.com.br/>>. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

conquista no que se refere à historicidade de estudos sobre a transexualidade e, diante disto, será apresentada em outro item desta pesquisa.

3.2.1 Transexualidade e a Comunidade LGBT²⁵ – Dificuldades

Para começar esse tópico, é necessário destacar que a vida da pessoa transexual está rodeada de obstáculos em todo lugar, principalmente no Brasil que é um dos países mais preconceituosos e intolerantes do mundo; o destaque negativo está mais evidente na dificuldade de inserção no mercado de trabalho, como aponta pesquisas e levantamentos feitos por órgãos e especialistas²⁶, obrigando essas pessoas a optarem por outros meios de sobrevivência, “como as atividades de cabeleireiras e maquiadoras, chegando, nas piores situações, aos casos de prostituição” (SILVA, 2012).

Visualiza-se intolerância à transexualidade nos diversos âmbitos sociais, não sendo diferente no mercado de trabalho. Mesmo atacando princípios constitucionais, nitidamente ocorre a segregação e exclusão do cidadão em razão da sexualidade. Logo há um número considerável não só de transexuais, mas também de travestis e outras pessoas com diversidade de sexo e gênero, que se encontram fora do mercado de trabalho, submetendo-se a prostituição e outros tipos de subempregos, para garantir o sustento e a até mesmo o direito de viver (Dias e Bernadineli, 2016, pág. 252).

A Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA)²⁷ revela uma pesquisa na qual destaca que cerca de 90% dos transexuais e travestis ganham a vida se prostituindo em nosso país, pois a dificuldade de encontrarem um emprego é enorme, tendo como principal fator o preconceito, principalmente pela aparência física que o diferencia do documento de identificação, “ainda que elas queiram arranjar um emprego com rotina, horário de trabalho e

²⁵ Acrônimo de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Eventualmente algumas pessoas utilizam a sigla GLBT, ou mesmo LGBTTT, incluindo as pessoas transgênero/queer. No Chile é comum se utilizar TLGB, em Portugal também se tem utilizado a sigla LGBTTQI, incluindo pessoas queer e intersexuais. Nos Estados Unidos se encontram referências a LGBTTTQIA (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Travestis, Transexuais, Queer, Intersexuais e Assexuados) (Jesus, 2012, pág. 17).

²⁶ Informações retiradas do artigo apresentado no XI Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia de 2014, disponível em: <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos14/36520376.pdf>

²⁷ A Associação Nacional de Travestis e Transexuais é uma rede nacional que articula em todo o Brasil instituições que desenvolvem ações para a população de Travestis e mulheres Transexuais. A missão da ANTRA é: “Identificar, Mobilizar e Formar Travestis e Transexuais das cinco regiões do país para construção de um quadro político nacional a fim de representar esse segmento na busca de cidadania e igualdade de direitos”. (Assembleia da ANTRA, Teresina, maio 2009).

carteira assinada, o preconceito fica evidente quando elas se candidatam a uma vaga” (LAPA, 2013)²⁸.

Os desafios diários se tornam instrumentos para a persistência na luta por maiores reconhecimentos perante a sociedade. Algumas empresas no Brasil estão buscando diminuir esses desafios e tentam, de algum meio, ajudar essas pessoas, como forma de responsabilidade social.

A empregabilidade de travestis e transexuais se torna um desafio em razão do preconceito estabelecido na sociedade brasileira. Porém, não é algo impossível de ser realizado. Conforme o que o manual LGBT do Instituto Ethos nos apresenta, há diversas empresas brasileiras que já realizam boas práticas na promoção dos direitos LGBT. Este manual cita 11 empresas: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Dow Química, Google, Grupo Fleury, HSBC, Itaú Unibanco, KPMG, Procter & Gamble (P & G) e Walmart. (...) no Brasil, há diversas empresas que já investem no segmento LGBT como responsabilidade social (...) (Vasconcelos, 2014, pág. 13).

SILVA (2012) comenta sobre a dificuldade de uma pessoa em se assumir ser transexual, o tratando como algo fora do normal:

(...) observa-se o quanto é difícil assumir-se transexual, eis que, além de ser incompreendido pela família, é excluído desde pequeno da sociedade, é considerado uma anomalia e vai enfrentar uma batalha para conseguir um emprego formal, principalmente quando não possui documentos adequados ao seu fenótipo²⁹.

Uma das principais dificuldades sofridas pelos transexuais é a falta de apoio familiar, que não compreendem a situação e os rejeitam, culminando nas formas alternativas de sobrevivência como já foi citado; com isso os transexuais ficam mais vulneráveis, pois muitos não têm opção e acabam vivendo em situação de rua, chegando a sofrer com abusos, violências verbal e física, até mesmo a morte. DIAS (2014) destaca que:

(...) os empecilhos tornam-se maiores e mais frequentes. São afetados os relacionamentos interpessoais em todas as esferas de convívio social, vítimas de preconceitos na vizinhança, no ambiente escolar, profissional e no seio da família, notando-se que, portanto as pessoas transgênero sofreram marginalizações múltiplas, sem recursos e tampouco familiaridade com instituições civis, e restam mais uma vez à margem do Estado. Muitas abandonam a escola, não frequentam hospitais não fazem carteira de identidade e evitam se socorrer dos órgãos públicos pelo medo de serem tratadas com desrespeito à sua identidade e expressão de gênero (DIAS, 2014, p. 269).

²⁸ Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/blogs/feminismo-pra-que/o-preconceitocontra-transexuais-no-mercado-de-trabalho-2970.html>>. Acesso em: 31 de outubro de 2018

²⁹ SILVA, Sofia Vilela de Moraes. Transexualidade e discriminação no mercado de trabalho. 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/transexualidade-e-discrimina%C3%A7%C3%A3o-no-mercado-de-trabalho>>. Acesso em: 03 de novembro de 2018.

Os casos de violência estão mais frequentes contra os transexuais, muitos desses casos a violência se transforma em homicídio. De acordo com dados levantados pela ANTRA:

Casos extremos de violência física tem chegado ao nosso conhecimento, através de nossa rede de afiliadas. O que tem nos deixado muito preocupadas, visto que, com o aumento do conservadorismo e a onda fascista que cresce no país, as populações mais vulneráveis são aquelas que já vinham tendo suas vidas colocadas em risco. De acordo com o levantamento da ANTRA, já são 52 assassinatos de pessoas Trans no Brasil em 2018. Até 29/03, temos um aumento 45% (16 casos) no número de assassinatos em 2018, em relação ao mesmo período do ano passado. E com o aumento da violência brutal com que os assassinatos acontecem³⁰.

Não bastassem os casos de violência que crescem a cada dia, o Brasil lidera o ranking dos países que mais matam transexuais no mundo. O Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário trás dados de uma pesquisa realizada pela Transgender Europe (TGEU) entre os anos de 2008 e 2014:

O Brasil é o país que mais mata travestis e transexuais no Mundo. De acordo com a pesquisa realizada pela Transgender Europe (TGEU), rede europeia de organizações que apoiam os direitos da população transgênero, entre janeiro de 2008 e março de 2014, foram registradas 604 mortes de travestis e transexuais no país. Das 53,85% das denúncias, recebidas pelo Disque 100, de violações a população LGBT são oriundas de situações de discriminação, o que demonstra a importância da ampliação e da qualificação da rede de atendimento e de proteção social, bem como de políticas públicas voltadas para o combate a LGBTfobia que faz do Brasil o país que mais mata travestis e transexuais no mundo³¹.

Além disso, outro dado negativo é sobre a expectativa de vida do transexual, enquanto a média nacional segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) é de 75,8 anos³², esse número cai mais da metade quando é referente ao transexual, no qual explica que essas pessoas dificilmente chegam à terceira idade, com expectativa de vida em média de 35 anos³³.

³⁰Disponível em: <<https://antrabrasil.org/notas-e-oficios/>>. Acesso em: 03 de novembro de 2018.

³¹BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. Garantia da utilização do nome social para as pessoas travestis e transexuais. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Folders/cartilha_nome_social.pdf>. Acesso em: 15 de novembro de 2018.

³²Informações retiradas do site Agência IBGE Notícias: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18469-expectativa-de-vida-do-brasileiro-sobe-para-75-8-anos>.

³³Informações retiradas do site Senado Notícias: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional>.

3.2.2 Transexualidade e a Comunidade LGBT – Início de uma trajetória, Brasil nos dias atuais

As conquistas foram surgindo vagarosamente, como já mencionado neste capítulo. Os transexuais passaram, e ainda passam, por muitas dificuldades, como violência, exclusão da sociedade e até mesmo assassinatos. INTERDONATO (2017) explica o que pode ter sido o marco inicial para a Comunidade LGBT, nos Estados Unidos, na década de 1960, num bar conhecido como Stonewall Inn, quando naquele período sofriam perseguições e variadas formas de violência impostas por policiais:

A Revolta de Stonewall em 1969 em Nova York é considerada o marco inicial do reconhecimento dos Direitos Humanos LGBT, fato que originou o movimento como grupo político. Vale ressaltar que, naquela época, não havia representação política, e se assumir com uma identidade que rompesse a norma cisgênero-heterossexual era algo impensável. A população LGBT norte-americana sofria perseguição policial; esses indivíduos eram conhecidos como *hunted* e eram violentados, espancados e presos pelas autoridades – tudo isto com aval estatal. Diante dessa realidade, o único abrigo eram os bares gays, que constantemente recebiam abordagens policiais, sempre repletas de violência e abuso de autoridade (Interdonato, 2017, pág.27-28).

A partir daquele acontecimento, o grupo ganhou força e foi após o embate em Stonewall manifestantes foram às ruas em busca de reconhecimento, respeito e o final das represálias sofridas; foi deste movimento que surgiu a primeira Parada do Orgulho Gay, que posteriormente seria chamada de Parada do Orgulho³⁴ LGBT (INTERDONATO (2017).

No Brasil, a partir da década de 1980, diversos grupos LGBTs foram formados devido à repercussão norte-americana na luta LGBT, como o grupo Somos e o Grupo Gay da Bahia (GGB). Em 1995, foi fundada a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT). Desde 1997 é realizada em São Paulo a parada do orgulho LGBT, sendo atualmente, a maior do mundo (Interdonato, 2017, pág. 28-29).

A parada do orgulho LGBT ajuda alavancar diversos movimentos e busca por conquistas de direitos, como aconteceu com a retirada do homossexualismo da Classificação Internacional de Doenças 10ª versão (CID 10), o que não aconteceu com o transexualismo que ainda se encontra listado como doença.

³⁴ Antônimo de vergonha. Conceito desenvolvido pelo movimento social LGBT para propagar a ideia de que a forma de ser de cada pessoa é uma dádiva que a aproxima de comunidades com características semelhantes às suas, e deve ser afirmada como diferença que não se altera, nem não deveria ser reprimida nem recriminada (Jesus, 2012, pág. 17).

No Brasil, já são mais de 20 anos de Parada LGBT - a primeira edição aconteceu no dia 28 de junho de 1997- reunindo essas pessoas para protestar em busca de direito e garantias, nesse período obtiveram algumas conquistas. Antes dos movimentos no Brasil, as pessoas LGBTs tinham dificuldades básicas de exercer a sua cidadania³⁵ como o impedimento de se casar, fazer alteração do nome na carteira de identidade, adoção, votar, etc.. Nos dias atuais a população LGBT possui todos esses direitos, porém ainda falta muito direito para ser conquistado.

Acerca dos avanços e conquistas dos LGBT após a antiga parada gay lista-se algumas como Cirurgia de Redesignação Sexual realizada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), como INTERDONATO (2017) lembra que:

A Constituição de 1988 trouxe consigo a definição de Saúde como “direito de todos e dever do Estado”. Sob essa perspectiva de acesso à saúde, desde 1997, o Conselho Federal de Medicina (CFM) regulamenta a realização de cirurgias de redesignação sexual (...).

Desde 2008, a cirurgia de mudança de sexo se encontra no Sistema Único de Saúde – SUS e pode ser realizada, após um longo processo por médicos, psicólogos e assistentes sociais especializados nesse diagnóstico (Interdonato, 2017, pág. 61-62).

Já em 2013, foi publicada a portaria nº 2.803³⁶ na qual amplia o acesso tanto de transexuais, quanto de travestis aos serviços oferecidos pela saúde a população trans, estabelecendo idade mínima de 18 ou 21 a procedimentos que passam desde tratamento hormonal até o procedimento cirúrgico de redesignação sexual e acompanhamento no processo transexualizador. Os procedimentos estão previstos no artigo 14 da portaria, tais como:

Procedimentos	Idade Mínima
Acompanhamento do usuário(a) no processo transexualizador exclusivo nas etapas do pré e pós-operatório.	18 anos
Tratamento hormonal no processo transexualizador.	18 anos
Redesignação sexual no sexo masculino.	21 anos
Tireoplastia.	21 anos

³⁵ MOURA, Julia. 7 conquistas – e um grande desafio – dos LGBT nos últimos 20 anos: Importantes bandeiras do grupo saíram do papel, mas a ausência de leis nacionais ainda é enorme obstáculo para assegurar direitos dos LGBT. 2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/ciencia/7-conquistas-e-um-grande-desafio-dos-lgbt-nos-ultimos-20-anos/>>. Acesso em: 09 nov. 2018.

³⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 2.803. Brasília, 2013. Disponível em <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>. Acesso em 15 de novembro de 2018.

Tratamento hormonal preparatório para cirurgia de redesignação sexual no processo transexualizador.	18 anos
Mastectomia simples bilateral em usuária sob processo transexualizador.	21 anos
Histerectomia c/ anexectomia bilateral e colpectomia em usuárias sob processo transexualizador.	21 anos
Acompanhamento de usuário(a) no Processo Transexualizador exclusivamente para atendimento clínico.	18 anos
Plástica mamária reconstrutiva bilateral incluindo prótese mamária de silicone bilateral no processo transexualizador.	21 anos

Fonte: tabela adaptada do artigo 14 da portaria nº 2.803, com informações resumidas sobre os procedimentos³⁷.

No ano de 2016 foi dado o direito dos transexuais e travestis utilizarem o nome social em seus documentos de identificação através do Decreto nº 8.727 no qual “dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento³⁸.

Com o decreto nº 8.727, o Ministério da Educação - MEC³⁹ começou a autorizar pessoas travestis e transexuais participarem da prova do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM utilizando o nome social.

Outra conquista foi à possibilidade de alteração do nome no registro civil, como publicado no Provimento nº 73 de 28/06/2018, assinado pelo Ministro João Otávio de Noronha:

³⁷ Idem

³⁸ BRASIL. Decreto nº 8.727 de 28 de abril de 2016. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm>. Acesso em 15 de novembro de 2018.

³⁹ BRASIL. Ministério da Educação. Atendimento pelo nome social deve ser solicitado até 3 de junho. Brasília, 2018. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/38721>>. Acesso em: 15 de novembro de 2018.

Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). (...)

Art. 1º Dispor sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 2º Toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida.

1º A alteração referida no caput deste artigo poderá abranger a inclusão ou a exclusão de agnômes indicativos de gênero ou de descendência.

2º A alteração referida no caput não compreende a alteração dos nomes de família e não pode ensejar a identidade de prenome com outro membro da família.

3º A alteração referida no caput poderá ser desconstituída na via administrativa, mediante autorização do juiz corregedor permanente, ou na via judicial.

Art. 3º A averbação do prenome, do gênero ou de ambos poderá ser realizada diretamente no ofício do RCPN onde o assento foi lavrado.

Parágrafo único. O pedido poderá ser formulado em ofício do RCPN diverso do que lavrou o assento; nesse caso, deverá o registrador encaminhar o procedimento ao oficial competente, às expensas da pessoa requerente, para a averbação pela Central de Informações do Registro Civil (CRC).

Art. 4º O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos.

§ 1º O atendimento do pedido apresentado ao registrador independe de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico.

§ 2º O registrador deverá identificar a pessoa requerente mediante coleta, em termo próprio, conforme modelo constante do anexo deste provimento, de sua qualificação e assinatura, além de conferir os documentos pessoais originais.

§ 3º O requerimento será assinado pela pessoa requerente na presença do registrador do RCPN, indicando a alteração pretendida.

§ 4º A pessoa requerente deverá declarar a inexistência de processo judicial que tenha por objeto a alteração pretendida.

§ 5º A opção pela via administrativa na hipótese de tramitação anterior de processo judicial cujo objeto tenha sido a alteração pretendida será condicionada à comprovação de arquivamento do feito judicial.

§ 6º A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

- I – certidão de nascimento atualizada;
- II – certidão de casamento atualizada, se for o caso;
- III – cópia do registro geral de identidade (RG);
- IV – cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;
- V – cópia do passaporte brasileiro, se for o caso;
- VI – cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda;
- VII – cópia do título de eleitor;
- IX – cópia de carteira de identidade social, se for o caso;
- X – comprovante de endereço;
- XI – certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XII – certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIII – certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIV – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;
- XV – certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVI – certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVII – certidão da Justiça Militar, se for o caso.

7º Além dos documentos listados no parágrafo anterior, é facultado à pessoa requerente juntar ao requerimento, para instrução do procedimento previsto no presente provimento, os seguintes documentos:

I – laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade;

II – parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade;

III – laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo.

8º A falta de documento listado no § 6º impede a alteração indicada no requerimento apresentado ao ofício do RCPN.

9º Ações em andamento ou débitos pendentes, nas hipóteses dos incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII do § 6º, não impedem a averbação da alteração pretendida, que deverá ser comunicada aos juízos e órgãos competentes pelo ofício do RCPN onde o requerimento foi formalizado.

Art. 5º A alteração de que trata o presente provimento tem natureza sigilosa, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral.

Art. 6º Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real da pessoa requerente, o registrador do RCPN fundamentará a recusa e encaminhará o pedido ao juiz corregedor permanente.

Art. 7º Todos os documentos referidos no art. 4º deste provimento deverão permanecer arquivados indefinidamente, de forma física ou eletrônica, tanto no ofício do RCPN em que foi lavrado originalmente o registro civil quanto naquele em que foi lavrada a alteração, se diverso do ofício do assento original.

Parágrafo único. O ofício do RCPN deverá manter índice em papel e/ou eletrônico de forma que permita a localização do registro tanto pelo nome original quanto pelo nome alterado.

Art. 8º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício do RCPN no qual se processou a alteração, às expensas da pessoa requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do RG, ICN, CPF e passaporte, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE).

1º A pessoa requerente deverá providenciar a alteração nos demais registros que digam respeito, direta ou indiretamente, a sua identificação e nos documentos pessoais.

2º A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de nascimento dos descendentes da pessoa requerente dependerá da anuência deles quando relativamente capazes ou maiores, bem como da de ambos os pais.

3º A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de casamento dependerá da anuência do cônjuge.

4º Havendo discordância dos pais ou do cônjuge quanto à averbação mencionada nos parágrafos anteriores, o consentimento deverá ser suprido judicialmente.

Art. 9º Enquanto não editadas, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos, observadas as diretrizes previstas pela Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, aplicar-se-á às averbações a tabela referente ao valor cobrado na averbação de atos do registro civil.

Parágrafo único. O registrador do RCPN, para os fins do presente provimento, deverá observar as normas legais referentes à gratuidade de atos.

Art. 10. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação⁴⁰.

Importante destacar que todo e qualquer tipo de conquista foi diante de muita luta e persistência dessas pessoas que buscam, na maior parte das vezes, o respeito e a aceitação do jeito que elas são. Desse modo, INTERDONATO (2017) lembra que:

⁴⁰BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 73 de 28/06/2018. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n73-28-06-2018-corregedoria.pdf>. Acesso em 15 de novembro de 2018

No decorrer da história da sociedade ocidental, a sexualidade humana foi entendida e vivenciada de diversas formas. Contudo, ela é denominada por normas moralizantes que tentam controlá-la e aprisioná-la. Essa tentativa de controle e determinação de padrões de comportamentos e relacionamentos cria tabus e preconceitos que desconsideram a diversidade de possibilidades de experiências que uma pessoa pode vivenciar, considerando sua capacidade de autodeterminação e liberdade (Interdonato, 2017, pág. 25-26).

Foram citadas algumas conquistas, entretanto este título não tem a intensão de esgotar o assunto referente às pessoas transexuais, principalmente quando estão em voga os direitos conquistados, pois, mesmo que vagarosamente, esses direitos vêm sendo conquistados apesar da dificuldade de chegar ao êxito.

Outro marco importante foi a retirada da transexualidade, antes classificada como doença mental, pela OMS, passando a ser classificada como “incongruência de gênero”⁴¹:

Nesta atualização, batizada de CID-11, que substitui a CID-10, a transexualidade passa a integrar um novo capítulo intitulado "condições relacionadas à saúde sexual" e é classificada como "incongruência de gênero". Na edição anterior do catálogo, o termo estava no capítulo sobre "transtornos de personalidade e comportamento", em um subcapítulo chamado "transtornos de identidade de gênero"⁴².

Diante disto, as lutas foram e continuarão sendo importantes para as conquistas dos transexuais e demais LGBT's.

3.3 Princípios, direitos e garantias constitucionais

No âmbito da Constituição Federal de 1988, buscou-se uma sociedade mais igualitária, sem preconceito, que todos fossem livres e seguros, sob proteção do Estado, no qual é garantidor dos direitos e garantias das pessoas. Desse modo, a garantia do Estado para efetivação dos direitos das pessoas pode ser notado no preâmbulo da carta magna que diz:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o

⁴¹ [...] "incongruência de gênero" é entendida como "incongruência acentuada e persistente entre o gênero experimentado pelo indivíduo e àquele atribuído em seu nascimento. Mero comportamento variante e preferências pessoais não são uma base para o diagnóstico". Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2018/06/18/apos-28-anos-transexualidade-deixa-de-ser-classificada-como-doenca-pela-oms_a_23462157/

⁴² MARTINELLI, Andréa. Após 28 anos, OMS deixa de classificar transexualidade como doença mental: Pessoas trans deixam de ser classificadas como portadoras de “transtornos de identidade de gênero”, e transexualidade é entendida como “incongruência de gênero”. 2018. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2018/06/18/apos-28-anos-transexualidade-deixa-de-ser-classificada-como-doenca-pela-oms_a_23462157/>. Acesso em: 16 nov. 2018.

desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (...)⁴³.

Ademais, as pessoas transexuais buscam direitos de inserção nas relações humanas e jurídicas, situação que já facilitou, por exemplo, o direito de utilização do nome social nas relações sociais.

3.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O artigo 1º, inciso III⁴⁴, da CF/88, no qual prevê um princípio basilar, qual seja, “a dignidade da pessoa humana” é um dos respaldos legais para melhor entendimento do assunto; a partir desse princípio que surgem os direitos, como os individuais, os coletivos e sociais, também garantindo o direito dos transexuais, considerados minorias e, portanto, pessoas em situação de vulnerabilidade. SILVA (2018) apud SARLET (2002) explica que:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distinta de casa ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Silva, 2018, pág. 59).

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos mais importantes para nortear os transexuais, e “dentre os princípios constitucionais violados ao não se reconhecerem juridicamente os direitos do transexual, o da dignidade da pessoa humana é o mais afetado” (Silva, 2018, pág. 58).

3.3.2 Princípio da igualdade

Autores têm considerado alguns princípios para auxiliar nas demandas de direitos dos transexuais. Citam-se o princípio da igualdade no qual “não sustenta o tratamento igual aos

⁴³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição Da República Federativa Do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 15 de novembro de 2018.

⁴⁴ Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana.

cidadãos, ao contrário, busca tratamento equilibrado mantendo o respeito aos grupos minoritários” (Silva, 2018, pág. 60), incluindo assim os trans. SILVA (2018) apud MORAES (2003), elucida o assunto:

A forma de violação por excelência do direito a igualdade, ensejadora de dano moral, traduz –se na prática de tratamento discriminatórios, isto é, em proceder a diferenciações sem fundamentação jurídica (ratio), sejam elas baseadas em sexo, raça, credo, orientação sexual, nacionalidade, classe social, idade, doença, dentre outras (Silva, 2018, pág. 60-61).

Nessa sequência GONÇALVES (2014) apud PEREIRA (2004) faz uma alerta sobre o princípio da igualdade.

O princípio constitucional da igualdade perante a lei é a definição do conceito geral da personalidade como atributo natural da pessoa humana, sem distinção de sexo, de condição de desenvolvimento físico ou intelectual, sem gradação quanto à origem da procedência (Gonçalves, 2014, pág.133).

Assim, o princípio preza por garantir a igualdade a todos e proíbe a discriminação motivada pelo sexo.

3.3.3 Princípio da imutabilidade

O princípio da imutabilidade versa sobre as regras da inalterabilidade do prenome, previsto na Lei 6.015/73⁴⁵, a Lei de Registros Públicos. A nova redação do artigo 58 da lei, dada pela lei nº 9.708, passou a dispor que o nome é absoluto. Porém, na própria lei cabe interpretação que há possibilidade de alteração do nome em situações que a manutenção do nome exponha seu titular às situações constrangedoras e vexatórias.

Art. 55. [...]

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente⁴⁶.

⁴⁵BRASIL. Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Brasília, 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em 15 de novembro de 2018.

⁴⁶BRASIL. Lei nº 9.708 de 18 de novembro de 1998. Brasília, 1998. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9708.htm>. Acesso em 19 de novembro de 2018.

Foram vários anos de batalhas judiciais até a conquista do direito de alteração do nome civil através do Provimento N° 73⁴⁷ de 28/06/2018.

3.3.4 Princípio da isonomia

Pelo princípio da isonomia a previsão está em vários artigos da CF/88, o qual significa que todos são iguais no que tange a lei. Referenciando o transexual, o artigo 3º, IV dispõe:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação⁴⁸.

O princípio da isonomia tocante ao transexual também está presente no artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

[..]

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei⁴⁹;

Vale lembrar que em outras esferas do direito também está presente o princípio da isonomia, contudo, se os princípios elencados na CF/88 se cumprirem, terá reflexo também nas outras áreas.

⁴⁷BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 73 de 28/06/2018. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n73-28-06-2018-corregedoria.pdf>. Acesso em 15 de novembro de 2018.

⁴⁸BRASIL. Constituição (1988). Constituição Da República Federativa Do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 15 de novembro de 2018.

⁴⁹ Idem

4 LEGISLAÇÕES PERTINENTES AOS TRANSEXUAIS

4.1 Transexual e o Direito Previdenciário

Após estudos sobre a história da seguridade social e do conhecimento da transexualidade, é importante fazer a junção dos dois temas para que seja feita análise sobre os direitos da pessoa transexual no tocante à aposentadoria por tempo de contribuição e por idade no Regime Geral de Previdência Social.

Neste capítulo serão observadas as legislações pertinentes aos transexuais em alguns países e o que se discute no Brasil sobre o assunto.

4.2 Legislações favoráveis no Brasil

Nos últimos anos efetivações de políticas públicas voltadas à população LGBT vem acontecendo no Brasil, porém muito lentamente, e a falta de leis que protegem os direitos dessas pessoas ficam por conta de decisões judiciais. Nesse sentido, as decisões não alcançam todas as pessoas; a omissão dos legisladores prejudicam seus direitos fundamentais e deixam lacunas na busca por resguardar seus direitos.

DIAS (2016) esclarece o assunto, alegando que:

A omissão do legislador leva ao surgimento de um ciclo vicioso. Diante da inexistência da lei, a justiça rejeita a prestação jurisdicional. Sob a justificativa de que não há uma regra jurídica, negam-se direitos. Confundem-se carência legislativa com inexistência de direito. O juiz não pode excluir direitos alegando ausência de lei. Olvida-se que a própria lei reconhece a existência de lacunas no sistema legal, o que não o autoriza a ser omissor (Dias, 2016, pág. 186-187).

Diante disto foram criando resoluções para suprir a falta de legislação e tentar assegurar direitos trans durante esse período; e no decorrer dos anos foram se adequando, SILVA (2018) apresenta algumas:

A resolução n. 1482/1997 enumerou como critérios para obter a definição de transexualidade o desconforto com o sexo anatômico natural; o desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; permanência desse distúrbio de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; e a ausência de outros transtornos mentais (Silva, 2018, pág. 47).

SILVA (2018) ainda descreve sobre a resolução 1.652/2002, na qual fala das diretrizes da cirurgia de transgenitalização no Brasil, que viria a ser revogada pela resolução 1.955/2010, do Conselho Federal de Medicina.

A resolução n.1.652/2002 (atualmente revogada) autorizava os médicos a realizarem o tratamento cirúrgico de transexuais, segundo as normas internacionalmente reconhecidas. [...] Em setembro de 2010 a resolução n. 1.955, do Conselho Federal de Medicina, revogou a resolução n. 1.652/2002 e passou a tratar do assunto. A atual resolução manteve praticamente o texto da anterior, alterando apenas o ponto que diz respeito às cirurgias para adequação do fenótipo feminino para o masculino. [...] determina que: “O tratamento do transgenitalismo deve ser realizado apenas em estabelecimentos que completam integralmente os pré-requisitos estabelecidos [...]” (Silva, 2018, pág. 48).

Com o propósito de alavancar as políticas públicas para a população LGBT, em 2010 o Governo Federal instituiu ao Conselho Nacional de Combate a Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT) a demanda de “formular e propor diretrizes de ação governamental, em âmbito nacional, voltadas para o combate à discriminação e para a promoção e defesa dos direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais” por meio do Decreto 7.388⁵⁰ de 9 de dezembro de 2010.

Nessa linha do tempo de resoluções para adequação da comunidade LGBT na sociedade, o Conselho Nacional de Justiça, com a Resolução nº 175, a época com o então Ministro Joaquim Barbosa, sancionou a autorização que “dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo”, antes disso, era preciso ajuizar uma ação para pretear o reconhecimento e muitas vezes esse pedido era indeferido pela justiça. Em 2011, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, relator do processo, Luiz Felipe Salomão, “admitiu a habilitação para o casamento”, através do Recurso Especial 1.183.378/RS, Quarta Turma (DIAS, 2015, pág. 154).

Em 2017 o STF decidiu afastar a diferença entre cônjuge e companheiro para fim sucessório. Essa decisão se deu após o julgamento conjunto dos recursos RE 646.721 e 878.694, no qual equipara na linha de sucessão a união estável entre homossexuais e heterossexuais.

⁵⁰BRASIL. Decreto nº 7.388 de 9 de dezembro de 2010. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7388.htm>. Acesso em 19 de novembro de 2018.

[...] a grande questão ali estava, realmente, na questão da inconstitucionalidade da discriminação do companheiro frente ao cônjuge na sucessão. A peculiaridade do caso se deve ao fato de que se tratava de companheiro homoafetivo, que teve sua união estável homoafetiva reconhecida pela Justiça, por decisão judicial transitada em julgado, o qual, após isso, pleiteou a herança do seu companheiro, de união estável, em montante equivalente à herança que seria devida a um cônjuge, no casamento civil (consoante o artigo 1.829 do Código Civil)⁵¹.

A decisão conjunta teve como relator o Ministro Marco Aurélio, o RE 646.721 teve:

Decisão: O Tribunal, apreciando o tema 498 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, que redigirá o acórdão, deu provimento ao recurso, para reconhecer de forma incidental a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 e declarar o direito do recorrente de participar da herança de seu companheiro em conformidade com o regime jurídico estabelecido no art. 1.829 do Código Civil de 2002, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Ricardo Lewandowski. Em seguida, o Tribunal, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), fixou tese nos seguintes termos: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli e Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.5.2017⁵².

Já na decisão do RE 878.694:

Decisão: O Tribunal, apreciando o tema 809 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator, deu provimento ao recurso, para reconhecer de forma incidental a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 e declarar o direito da recorrente a participar da herança de seu companheiro em conformidade com o regime jurídico estabelecido no art. 1.829 do Código Civil de 2002, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que votaram negando provimento ao recurso. Em seguida, o Tribunal, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou tese nos seguintes termos: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli e Celso de Mello, que votaram em assentada anterior, e, neste julgamento, o Ministro Luiz Fux, que votou em assentada anterior, e o Ministro Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.5.2017⁵³.

⁵¹Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/sucessao-na-uniao-estavel-homoafetiva-no-stf-21052017>>. Acesso em 19 de novembro de 2018.

⁵²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 646.721. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4100069&numeroProcesso=646721&classeProcesso=RE&numeroTema=498>>. Acesso em: 19 de novembro de 2018.

⁵³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 878.694. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744004&numeroProcesso=878694&classeProcesso=RE&numeroTema=809>>. Acesso em: 19 de novembro de 2018.

Ambos os recursos tiveram em pauta a inconstitucionalidade do artigo 1.790⁵⁴ e sobre a participação na linha de sucessão para concorrer à herança do companheiro homossexual, estabelecido no artigo 1.829⁵⁵, ambos do Código Civil de 2002⁵⁶.

Outra importante resolução nesse processo foi a Resolução nº 1⁵⁷, de 29 de janeiro de 2018, do Conselho Federal de Psicologia – CFP, assinada pelo Conselheiro Presidente, Rogério Giannini, em razão que “estabelece normas de atuação para as psicólogas e os psicólogos em relação às pessoas transexuais e travestis”⁵⁸.

Nesse sentido foi publicada, em 26 de fevereiro de 2018, a Resolução nº 845⁵⁹, assinada pela presidente do Conselho Federal de Serviço Social – CFESS, Josiane Soares Santos, que “dispõe sobre atuação profissional do/a assistente social em relação ao processo transexualizador”⁶⁰.

Em 24 de setembro de 2018, foi publicada no Diário Oficial União uma resolução feita pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS em conjunto com o Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - CNCD/LGBT, a Resolução nº 01/2018, que afirma parâmetros para qualificar o atendimento socioassistencial da população LGBT no Sistema Único da Assistência Social – SUAS, assinada no dia 21 de setembro pela Presidente do Conselho Nacional de Assistência Social, Norma Suely de Souza Carvalho, e pelo Presidente

⁵⁴Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

⁵⁵ Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

⁵⁶BRASIL. Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 19 de novembro de 2018.

⁵⁷ CFP. Conselho Federal de Psicologia. RESOLUÇÃO Nº 1, DE 29 DE JANEIRO DE 2018. Brasília, 2018. Disponível em: < https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/resolucao_cfp_01_2018.pdf >. Acesso em 16 de novembro de 2018.

⁵⁸ CFP, loc. cit.

⁵⁹ CFESS. RESOLUÇÃO CFESS Nº 845, de 26 de fevereiro de 2018. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/ResolucaoCfess845-2018.pdf>. Acesso em: 16 de novembro de 2018

⁶⁰ CFESS, loc. cit.

do Conselho Nacional de Combate a Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, Washington Luiz Santos do Nascimento Dias:

Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS traz diretrizes para o atendimento da população LGBT no Sistema Único da Assistência Social - SUAS, a resolução foi aprovada conjuntamente com o Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - CNCD/LGBT.

Aprovada na 268ª Reunião Ordinária do CNAS a resolução é considerada um avanço ao atendimento do público LGBT. A normativa traz diretrizes para a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal de como devem atuar com a população LGBT no âmbito do SUAS e reafirma dentre outros o dever de garantir em todos os níveis serviços socioassistenciais de qualidade que se integrem com as demais políticas e não discriminem os/as usuários/as⁶¹.

Outro aspecto importante para esse gênero foi a Decisão no Recurso Extraordinário nº 670.422, tendo com relator o Ministro Dias Toffoli, do STF, no qual autoriza a mudança de gênero sem a realização de cirurgia de redesignação de sexo, como mostra a ementa protocolada no ano de 2014:

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. ALTERAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. RETIFICAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO SEXUAL. UTILIZAÇÃO DO TERMÔ TRANSEXUAL NO REGISTRO CIVIL. O CONTEÚDO JURÍDICO DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS PRINCÍPIOS DA PERSONALIDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INTIMIDADE, SAÚDE, ENTRE OUTROS, E A SUA CONVIVÊNCIA COM PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(STF - RG RE: 670422 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/09/2014, Data de Publicação: DJe-229 21-11-2014)⁶².

O Recurso Extraordinário 670.422 teve decisão favorável em agosto de 2018:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 761 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário. Vencidos parcialmente os Ministros Marco Aurélio e Alexandre de Moraes. Nessa assentada, o Ministro Dias Toffoli (Relator), reajustou seu voto para adequá-lo ao que o Plenário decidiu na ADI 4.275. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: "i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da

⁶¹ CNAS, CNDS/LGBT. RESOLUÇÃO CONJUNTA CNAS E CNCD/LGBT Nº 01/2018. Brasília, 2018. Disponível em: < http://www.mds.gov.br/cnas/noticias/resolucao-com-parametros-para-atendimento-da-populacao-lgbt-na-assistencia-social-e-publicada/?portal_status_message=Your%20content%27s%20status%20has%20been%20modified.>. Acesso em 16 de novembro de 2018.

⁶²JUSBRASIL. Supremo Tribunal Federal STF - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO : RG RE 670422 RS - RIO GRANDE DO SUL - Inteiro Teor. Brasília, 2018. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311628936/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-rg-re-670422-rs-rio-grande-do-sul/inteiro-teor-311628946>>. Acesso em 19 de novembro de 2018.

manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; ii) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'; iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos". Vencido o Ministro Marco Aurélio na fixação da tese. Ausentes, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes, e, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia (Presidente). Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli (Vice-Presidente). Plenário, 15.8.2018⁶³.

As resoluções publicadas pelos conselhos e as decisões dos recursos contribuíram para facilitar o acesso dos transexuais e LGBT's em várias áreas que no passado não tinham acesso e, por vezes, nem eram lembrados; e o mais importante foi a colaboração e empenho para diminuir o preconceito sofrido por essas pessoas.

4.3 Legislações e julgados em outros países

Alguns países estão muito avançados se comparados ao Brasil no tocante às legislações que regulamentam os direitos dos transexuais. Exemplo disso, países do continente europeu e alguns países da América possuem leis específicas que protegem o direito dessas pessoas.

Nos Estados Unidos cada estado tem autonomia para legislar sobre determinados assuntos, o que não é diferente com a transexualidade. SILVA (2018) faz uma observação sobre a matéria em alguns estados:

Nos Estados de Illinois, Arizona, Califórnia e Louisiana existem regras específicas que regulamentam a modificação dos transexuais redesignados.

Em Illinois, a lei que regula os casos de transexualidade foi promulgada em 1961. Nesse estado não se exige processo judicial, o médico-cirurgião que acompanhou o c transexual e realizou a cirurgia de adequação sexual deverá atestar o caso oficial dos registros públicos e este decidirá sobre a alteração do assento de nascimento.

[...] no Estado do Arizona, em 1967, passou-se a admitir a modificação do registro civil.

[...] A Califórnia regulamentou a matéria, em 1977, seguindo as mesmas normas dos Estados de Illinois e Arizona.

Dentre os Estados que possuem legislação sobre transexualidade nos Estados Unidos da América, é Louisiana que possui a norma mais completa e detalhada. As regras, promulgadas em 1968, dispõem de forma expressa sobre alteração de nome do redesignados no registro civil. É através de um processo judicial que se obtém a modificação de sexo.

É possível encontrar em diferentes Estados americanos a admissibilidade da alteração de transexuais no registro de nascimento, em regulamentos

⁶³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 670.422. Brasília, 2018. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4192182>>. Acesso em 19 de novembro de 2018.

administrativos. É o caso de Arkansas, Colorado, Flórida, Havaí, Maryland, Michigan, Minnesota, New York, Ohio e Texas (Silva, 2018, pág.41-42).

A Suécia foi o primeiro país do continente europeu a legislar sobre o tema, em 21 de abril de 1972, a lei permite a intervenção cirúrgica para redesignação sexual, condicionado a uma autorização judicial⁶⁴.

Na França, a transexualidade foi tema numa decisão jurisprudencial na qual permitiu a redesignação sexual de um transexual e a alteração do seu prenome, ficando conhecido “como divisor de águas o aresto do Tribunal de Toulouse, proferido em 1976”⁶⁵.

A lei da Alemanha prevê a chamada “grande solução” e “pequena solução”⁶⁶, cuja a primeira solução previa amplitude nos direitos, pois alcança as pessoas operadas; nesse caso induz as pessoas que talvez não tenham desejo de operar, optando pela cirurgia para gozar de todos os direitos (Bento, 2008, pég.160).

Em 2013, criou-se outra lei na Alemanha a qual deixava a critérios dos pais o registro do recém-nascido com sintomas de hermafroditismo. Em outras palavras, os pais optavam por utilizarem gênero ou não, criando um “terceiro gênero”: masculino, feminino ou indefinido⁶⁷.

Em 1982 foi a vez de a Itália criar a sua lei, sob o nº 164, em 14 de abril. Permite “a retificação do sexo e alteração do prenome no registro de nascimento dos transexuais”, porém a lei criada, de quem possui somente sete artigos, beneficiava a pessoa transexual após decisões de terceiros. “Funciona sob o regime de autorização. Um grupo de especialista ou o tribunal formado por peritos médicos será que autorizará à pessoa a mudança de gênero” (Bento, 2008, pág.159 e Silva, 2014, pág.38).

Em 2015, A Suprema Corte de Cassação da Itália tomou a decisão de que não era necessário o transexual realizar a cirurgia para alterar o nome, basta agora comprovar que se sente num gênero oposto ao do seu corpo⁶⁸.

Na Inglaterra foi criada a Lei de Identidade de Gênero no ano de 2004, tornando norma as mudanças corporais e legais, BENTO (2008) destaca alguns pontos importantes da lei:

⁶⁴SILVA, 2018, pág.34

⁶⁵ Idem

⁶⁶ A “grande solução” reconhece as pessoas operadas o direito a mudança legal do sexo e todos os efeitos (matrimônios, etc). [...] A “pequena solução”: reconhece às pessoas não operadas o direito de mudar de nome, não de sexo (Bento, 2008, pág.160).

⁶⁷ BBC. Alemanha cria 'terceiro gênero' para registro de recém-nascidos. 2013. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/08/130820_alemanha_terceirosexo_dg>. Acesso em 17 de novembro de 2018.

⁶⁸ IBDFAM. Na Itália, transexual trocará de sexo em documento antes de fazer cirurgia. 2015. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5740/Na+It%C3%A1lia%2C+transexual+trocar%C3%A1+de+sexo+em+documento+antes+de+fazer+cirurgia>>. Acesso em: 17 novembro de 2018.

1. Se a pessoa tem um parecer que é transexual, pode solicitar as mudanças nos documentos. Este ponto é fundamental, pois não submete nem condiciona as mudanças dos documentos à realização das cirurgias [...].
2. A Lei de Identidade de Gênero inglesa mescla o princípio do “reconhecimento” e da “autorização” [...].
3. Ao fundamentar o texto na categoria “gênero” e não “sexo”, o legislador inglês reconhece o caráter social da identidade e legisla a partir desse pressuposto.
4. Para requerer junto a uma Comissão de Reconhecimento de Gênero a mudança legal do nome e do sexo, exige-se que seja maior de 18 anos, tenha vivido no gênero adquirido durante um período de dois anos e tenha sido examinada por uma Comissão de Reconhecimento de Gênero [...].
5. O/a requerente à mudança de gênero deve incluir na requisição quatro relatórios: um assinado por profissional médico que tenha especialização em “disforia de gênero”, um parecer de um perito psicólogo também especialista e outros dois assinados por médicos e psicólogo não especialistas em “disforia de gênero”.
6. A Comissão de Reconhecimento de Gênero, se estiver convencida da provas apresentadas pelo/a requerente, expedirá um certificado de reconhecimento de gênero ao recorrente, autorizando-o/a a mudar seus documentos (Bento, 2008, pág.155).

Na Espanha começou a vigorar, em março de 2007, a Lei de Identidade de Gênero, na qual BENTO (2008) salienta três pontos importantes:

- Direito a mudança de nome e sexo, mediante um procedimento administrativo.
- Os requisitos para solicitar tais direitos são: o diagnóstico de transexualidade e um certificado que confirme que vive no gênero identificado (teste de vida real). Em nenhum caso se exigirá a cirurgia de transgenitalização.
- Uma vez obtida a mudança de sexo, o/a demandante terá todos os direitos inerentes a seu novo sexo legal (Bento, 2008, pág.158).

Portugal criou a Lei nº 7/2011, pois antes de 2011 não existia uma legislação clara sobre o transexual. Com a criação da lei permite-se a mudança de sexo e de nome no registro civil, porém só é concedido aos cidadãos com nacionalidade portuguesa, maior de idade e não ter algum impedimento referente ao gênero (Silva, 2018, pág.41).

Em 2012, a Argentina criou a Lei de Identidade de Gênero, Lei nº 26.743, sancionada em 23 de maio de 2012. A referida lei é considerada a legislação mais avançada do mundo concernente ao tema. Segundo SILVA (2008) a lei:

Prevê a retificação do registro do primeiro nome e sexo pela simples solicitação ao cartório, devendo preencher os requisitos expostos, quais sejam: 1. Possuir 18 anos de idade ou mais, pra menores desta idade não impeditivo, apenas o procedimento é outro; 2. apresentar uma declaração ao Registro Nacional de Pessoas ou suas filiais de que está abrangido pela lei n. 26.743-2012 e requerer a retificação do registro de nascimento e emissão de novo documento de identidade, devendo ser mantido o número que consta na identidade original; 3. declarar o nome escolhido, não sendo permitida a modificação do sobrenome (Silva, 2018, pág.43).

Nota-se que a discussão sobre gênero e transexualidade em outros países, além de leis de amparo para essas pessoas, já está em pauta há vários anos; países que possuem alguma lei específica que se perfazem por mais de 50 anos.

4.4 Projetos de lei em andamento no Congresso Nacional

O Brasil está muito aquém dos outros países tangentes a normatização sobre o transexual, há uma omissão dos legisladores quando o assunto é relacionado a gênero. Há pouquíssimas decisões dos tribunais superiores vigentes e poucos projetos de lei em tramitação no âmbito nacional. Nesse sentido BENTO (2008) indaga:

O/a legislador/a brasileiro/a, de forma geral, quando formula proposições na área de gênero, limita em categoria à mulher-feminino. Os legisladores devem assumir a tarefa de abrir um debate sobre as questões referentes ao gênero, fora dos marcos do gênero binário. É como se as pessoas transexuais não existissem (Bento, 2008, pág.154).

Além disso, Bento (2008) questiona:

Onde estão as travestis e os/as transexuais na legislação? Quais são direitos? Qual a política de inclusão no mercado de trabalho? Por que os crimes contra as pessoas transexuais, travestis e transgêneros pouco ou que nada repercutem no cenário legislativo⁶⁹?

Apesar das conquistas e dos avanços chegarem tardiamente, os direitos das pessoas transexuais começaram a serem discutidos no final da década de 1970, quando se discutiu um projeto de lei sobre a intervenção cirúrgica.

O primeiro projeto de lei no Brasil que tratou da intervenção cirúrgica nos casos de transexual recebeu o número 1.909-A, de 1979, tendo com autor o deputado José de Castro Coimbra. Este projeto foi aprovado pelo Congresso Nacional, entretanto, o presidente da República, na ocasião o general João Baptista de Oliveira Figueiredo, o vetou (Silva, 2018, pág. 46-47).

No Senado Federal há um projeto de lei de autoria da então deputada Marta Suplicy, o projeto leva o nº 658/2011, no qual explica que a liberdade de escolha da pessoa independentemente do sexo registrado no nascimento:

Dispõe que toda pessoa tem direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, conforme sua própria identidade de gênero, com independência de qual seja seu sexo

⁶⁹ (Bento, 2008, pág.154)

biológico, anatômico, morfológico, hormonal, de atribuição ou outro; Permite que toda pessoa requeira a adequação dos registros de seu nome ou sexo quando não coincidam com sua identidade de gênero, desde que atendidos os seguintes requisitos: o nome ou o sexo consignados no registro civil do requerente devem estar em discordância com a sua própria identidade de gênero; essa discordância deve ser atestada por laudo técnico fornecido por profissional de qualquer das áreas médica, da psicologia ou da psiquiatria. Dispõe que em caso algum será exigido cirurgia de redesignação sexual para a concessão da adequação documental de nome ou sexo. Estabelece que a competência de matéria relativa ao disposto nesta Lei é da competência do juízo da Vara de Registros Públicos, assegurado o segredo de justiça. Dispõe que a decisão judicial que determinar a adequação do nome e sexo terá efeitos constitutivos a partir do seu trânsito em julgado, sendo que perante terceiros, esses efeitos judiciais serão oponíveis a partir da data da modificação efetuada no Registro Público, que consignará a ocorrência da modificação. Dispõe que a adequação tratada nesta Lei permitirá que o interessado exerça todos os direitos inerentes a sua nova condição, não podendo prejudicá-lo nem ser oposta perante terceiro de boa-fé⁷⁰.

Sobre o projeto de lei 658/2011, Interdonato (2017, pág. 65) indaga que o “projeto assegura o direito de livre desenvolvimento da personalidade e da identidade de gênero, independentemente do registro do nascimento”. Esse projeto teve a última movimentação na 19ª Reunião Ordinária, que foi realizada no dia 06 de junho de 2018, porém foi retirado de pauta. Depois disso foi assinado o provimento nº 73, no dia 28 de junho de 2018, possibilitando a alteração do nome no registro civil.

Como já exposto, a população LGBT vem sofrendo vários tipos de violência, intolerância, preconceito e discriminação. Diante disto, há o projeto de lei nº 191/2017 em tramitação no Senado Federal, de autoria do senador Jorge Viana, que discute a possibilidade de alterar “a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero”, sob a explicação de que a alteração da lei garantirá os direitos da mulher independentemente da identidade de gênero⁷¹.

Jorge Viana ressalta a importância a importância de ampliação da lei e incluir as pessoas transgêneros no rol de vítimas protegidas pela Lei Maria da Penha:

A lei Maria da Penha é muito importante, eu espero que não haja nenhum preconceito, que não haja nenhum tipo de visão atrasada contra esse aperfeiçoamento que nós vamos propor, que também a questão de gênero seja levada em conta para que a gente possa abranger os propósitos da legislação a todas as pessoas que, sendo mulheres, se sentindo mulheres, sejam vítimas de violência⁷².

⁷⁰ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 658, de 2011. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/103053>>. Acesso em: 16 de novembro de 2018.

⁷¹ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2017. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129598>>. Acesso em: 19 de novembro de 2018.

⁷² BRASIL. Senado Notícias. Comissão aprova projeto que protege mulheres transgênero com a Lei Maria da Penha. Brasília, 2018. Disponível em:

Além do projeto de Marta Suplicy no Senado, há um projeto de lei que tramita no Congresso Nacional, Lei de Identidade de Gênero, de autoria do Deputado Federal Jean Wyllys e da Deputada Erika Kokay, o PL 5002/2013⁷³, também denominada “Lei João W. Nery”, no qual se inspira na Lei de Identidade de Gênero da Argentina, a Lei nº 26.743. Esse projeto é mais conhecido, pois é considerado o mais completo de todos apresentados no Congresso. Segundo INTERDONATO (2017) o projeto:

(...) estabelece os mecanismos jurídicos para o conhecimento da identidade de gênero, permitindo às pessoas trans a retificação dos dados registraes, incluindo sexo, o prenome e a imagem incluída na documentação pessoal, além de regulamentar intervenções cirúrgicas e tratamento hormonal (Interdonato, 2017, pág.65).

O projeto prevê maior cobertura de várias esferas na qual se discute a população LGBT, entretanto, gerou polêmica entre a bancada política conservadora, despertando resistência na sua aprovação. Diante deste cenário, o Deputado Jean Wyllys veio a público esclarecer os motivos pelo qual apresentou o PL:

O projeto de lei de identidade de gênero, ou “lei João Nery” (PL 5002/2013), da minha autoria, apresentado em parceria junto com a deputada Érika Kokay (PT-DF), está baseado principalmente na lei de identidade de gênero argentina (“Ley 26.743”), considerada a mais avançada do mundo.

(...)

É elogiada no mundo inteiro não apenas pelos movimentos trans, LGBT e de direitos humanos, mas também pelos profissionais das diferentes disciplinas que se debruçam sobre essa problemática.

(...)

Meu projeto não é uma invenção original e inédita no mundo, mas uma síntese das melhores experiências que existem e funcionam em outros países com legislações avançadas. É um projeto que leva em consideração o conhecimento científico mais atualizado. É um projeto que está em sintonia com as demandas dos movimentos sociais e com as recomendações dos conselhos profissionais de medicina e psicologia e dos especialistas nacionais e estrangeiros mais qualificados e experientes na matéria⁷⁴.

Ainda nas suas justificativas, Jean apresenta alguns requisitos importantes para retificação do nome e cirurgia de redesignação de sexo previstos nos artigos 4º e 8º da lei:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/noticias/materias/2018/03/21/comissao-aprova-projeto-que-protege-mulheres-transgeneras-com-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 19 de novembro de 2018.

⁷³ BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 5002/2013. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>>. Acesso em 08 de junho de 2018.

⁷⁴ WYLLYS, Jean. Esclarecimentos sobre o PL 5002/2013 “João Nery”, no que tange ao direito à Identidade de Gênero de pessoas menores de 18 anos de idade. 2015. Disponível em: <<http://jeanwyllys.com.br/wp/esclarecimentos-sobre-o-pl-50022013-joao-nery-no-que-tange-ao-direito-a-identidade-de-genero-de-pessoas-menores-de-18-anos-de-idade>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

(...) Artigo 4º – Toda pessoa que solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem, em virtude da presente lei, deverá observar os seguintes requisitos:

I – ser maior de dezoito (18) anos;

II – apresentar ao cartório que corresponda uma solicitação escrita, na qual deverá manifestar que, de acordo com a presente lei, requer a retificação registral da certidão de nascimento e a emissão de uma nova carteira de identidade, conservando o número original;

III – expressar o/s novo/s prenome/s escolhido/s para que sejam inscritos.

Parágrafo único: Em nenhum caso serão requisitos para a solicitação referida no artigo 3º:

I – intervenção cirúrgica de transexualização total ou parcial;

II – terapias hormonais;

III – qualquer outro tipo de tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico;

IV – autorização judicial.

(...)

Artigo 8º – Toda pessoa maior de dezoito (18) anos poderá realizar intervenções cirúrgicas totais ou parciais de transexualização, inclusive as de modificação genital, e/ou tratamentos hormonais integrais, a fim de adequar seu corpo à sua identidade de gênero auto-percebida.

§1º Em todos os casos, será requerido apenas o consentimento informado da pessoa.

Não será necessário, em nenhum caso, qualquer tipo de diagnóstico ou tratamento psicológico ou psiquiátrico, ou autorização judicial ou administrativa.

§2º No caso das pessoas menores de dezoito (18) anos de idade, vigorarão os mesmos requisitos estabelecidos no artigo 5º para a obtenção do consentimento informado⁷⁵.

Esse projeto de lei encontra-se na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) para a avaliação da Deputada Luiza Erundina, relatora do projeto até então. Com a aprovação do PL 5002/2013 os transgêneros, travestis e transexuais teriam garantidos os seus direitos fundamentais, principalmente sobre sua liberdade, como dispõe a letra da lei. Além disso, seria de suma importância para discutir os critérios de aposentadoria na matéria previdenciária.

4.5 Aspectos polêmicos acerca dos direitos previdenciários dos transexuais

Após compreensão e breves relatos sobre a história da Seguridade Social no Brasil e no mundo, é necessário desenvolver um estudo sobre a contribuição previdenciária das pessoas transexuais e sobre a sua aposentadoria, pois com as diversas alterações na lei, nada se discutiu sobre a matéria previdenciária.

Em outras legislações, nota-se que a conquista de pessoas de gêneros considerados “fora do padrão”, foram imensas, como casamento homoafetivo, adoção, direito de herança

⁷⁵Idem

em união estável ou casamento civil. O Direito Previdenciário e o Direito Civil, nesse sentido, se relacionam nessas questões, JÚNIOR (2011), indaga que:

O direito civil é o ramo do direito que regula os direitos e obrigações de ordem privada concernente às pessoas, aos bens e suas relações. Assim, inexoravelmente surgem pontos de conexão entre o direito civil e o previdenciário como a análise dos conceitos de emancipação, ausência, casamento, união estável, separação, divórcio, dentre outros (Júnior, 2011, pág.13).

Apesar do relacionamento entre o Direito Civil e o Direito Previdenciário, ainda não há uma norma que regulamenta a situação do transexual no que se referem os critérios de aposentadoria.

Com a omissão da lei, DIAS (2017), exaspera que:

Nada há de mais perverso do que condenar alguém à invisibilidade. Tanto é assim que a indiferença, ignorar a existência, é a forma de maltratar alguém. É o que acontece com gays, lésbicas bissexuais, travestis e transexuais deste país. Como não existe uma legislação que reconheça seus direitos e criminalize os atos homofóbicos de que são vítimas, estão à margem do sistema jurídico e tornam-se reféns de toda a sorte de violência e agressões. E isso que se vive em um Estado que se diz democrático e de direito, cuja Constituição assegura a todos o respeito à dignidade, o direito à liberdade e a igualdade⁷⁶.

A advogada Gladys Maluf Chamma faz uma reflexão acerca do assunto:

Deve se ter em mente que o transexual, com a averbação de seu registro de nascimento e a aposição do estado feminino para o seu nome, está, em verdade, consolidando como de direito uma situação que era de fato, através do reconhecimento judicial. (...) O transexual, a partir de então, não está mulher, ele é mulher. (...) Se casou ou viveu em união estável na condição de mulher, porque assim se constituía a sua psique e tal condição sócio-psicológica foi devidamente avaliada e reconhecida judicialmente, ele é, em verdade, uma mulher, com os mesmos direitos e deveres⁷⁷.

O sistema utilizado no Brasil para calcular a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é binário, ou seja, homens e mulheres tratados de formas diferentes quanto à idade de se aposentar, entretanto não há normatização de como será aposentadoria do transexual.

⁷⁶JUSBRASIL. Estatuto da diversidade sexual. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://mariaberenicedias.jusbrasil.com.br/artigos/121936047/estatuto-da-diversidade-sexual>>. Acesso em: 26 de novembro de 2018.

⁷⁷ALVES, Márcio Antonio. Do direito de se aposentar o transexual no mesmo tempo que a lei previdenciária estipula para as mulheres. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8121>. Acesso em: 26 de novembro de 2018.

Essa incógnita foi tema do I Congresso Brasileiro do IBDFAM de Direito das Famílias e Direito Previdenciário, que aconteceu em junho de 2018, na cidade de Belo Horizonte – MG. Na ocasião, o procurador federal do Rio de Janeiro, Tárzis Nametala Sarlo Jorge, respondeu que “o fato é que aqui no Brasil não tem uma normatização sobre como tratar alguém que nasceu sob o signo biológico masculino e em determinado momento é reconhecido como mulher e depois precisa requerer aposentadoria⁷⁸”.

Nesse seguimento, Salo Jorge sugere:

É equânime que se contabilize o tempo e a idade de forma proporcional, do período em que aquele ser humano é considerado juridicamente homem e do período em que ele é considerado juridicamente mulher. Uma regra de três simples em que vai se chegar a uma quantidade de anos de contribuição.

(...)

Isso, a meu ver, protege o interesse da pessoa, garante os direitos fundamentais e não causa um eventual desequilíbrio financeiro da previdência social⁷⁹.

Sobre a aposentadoria do transexual, LIMA (2017) reflete que:

Necessário se faz atribuir aos transexuais, assim como ocorre com todos os cidadãos brasileiros, o direito de se aposentar conforme o sexo adequado, tendo em vista que a vinculação dos benefícios previdenciários apenas de acordo com o sexo biológico viola o princípio constitucionalmente garantido, como a dignidade da pessoa humana, pois não reflete a identidade sexual psicológica do indivíduo⁸⁰.

Lima frisa ainda que a falta de legislação que ampara o transexual deixa a situação mais difícil, pois a decisão fica sob ótica do judiciário, razão pela qual vê necessidade de se discutir lei de aposentadoria dessa pessoa.

Infelizmente, ainda não há previsão sobre como proceder a um pedido de aposentadoria requerido por um transexual que obteve o seu gênero reconhecido perante os órgãos públicos brasileiros. Tal situação fica a mercê de interpretações do judiciário, motivo pelo qual é indiscutível a necessidade de regulamentar os direitos previdenciários dos transexuais⁸¹.

⁷⁸A transexualidade e a questão das aposentadorias. 2018. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6711/A+transexualidade+e+a+quest%C3%A3o+das+aposentadorias>>. Acesso em 26 de novembro de 2018.

⁷⁹ Idem

⁸⁰JUSBRASIL. Aposentadoria dos Transexuais: aplica-se as regras para homem ou mulher?. Brasília, 2017. Disponível em: < <https://melina92.jusbrasil.com.br/artigos/494635798/aposentadoria-dos-transexuais-aplica-se-as-regras-para-homem-ou-mulher>>. Acesso em: 26 de novembro de 2018.

⁸¹Idem

Tramita na Câmara dos deputados a Proposta de Emenda Constitucional - PEC 287/2016⁸², a “Reforma da Previdência”, para alteração de alguns artigos, porém, mesmo com essa proposta não se acrescentou ou discutiu a possibilidade de incluir o transexual como beneficiário de gozar da aposentadoria no gênero em que se reconhece. Atualmente, a regra geral de aposentadoria é a contribuição de 30 anos para mulher e 35 para homem, não sendo mencionada como será a regra para os transexuais.

A discussão sobre a regra de aposentaria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, além dos outros tipos de aposentadoria, para o transexual ainda é embrionária; o assunto está em voga em poucas doutrinas e poucos juristas refletem sobre essa temática.

⁸²BRASIL. Câmara dos Deputados. PEC 287/2016. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pec-287-16-reforma-da-previdencia>>. Acesso em 15 de novembro de 2018.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil é um dos países no qual as leis de ampliações de direitos mais demoram chegar, é o caso das leis de amparo aos trabalhadores, como os auxílios previdenciários, auxílio doença, auxílio desemprego, pensões, aposentadorias, dentre outros benefícios, que chegaram tardiamente ao gozo das pessoas. Outrossim, projetos de lei demoram muito tempo para serem votados e faltam leis de proteção para certas situações, como o do transexual no que concerne a previdência social.

Direitos conquistados direcionados aos LGBTs ganham notoriedade com conquistas como a habilitação do casamento civil homoafetivo ou a conversão de união estável em casamento, o fim da diferença entre cônjuge e companheiro no direito sucessório e publicação de resoluções para promover o fim da discriminação.

A luta diária do transexual rendeu benefícios como o direito de realizar o procedimento cirúrgico de redesignação sexual através do SUS, ter acompanhamento médico e tratamento hormonal, o uso do nome social e o reconhecimento de gênero e a conquista mais recente é a decisão no Recurso Extraordinário nº 670.422 do STJ que autoriza a mudança de gênero sem a necessidade da realização da cirurgia da redesignação. Essas estão entre as principais conquistas dos transexuais até então.

Diante das notórias conquistas o PL 5002/2013 dos Deputados Federais Jean Wyllys e Erika Kokay ainda é um projeto que não tem previsão para se discutir com real possibilidade de ser sancionado. Mesmo com Decreto nº 8.727 em vigor desde o ano de 2016, a não criação de uma lei que disponha sobre o transexual, põe em cheque a segurança jurídica dessas pessoas.

No que diz respeito aos transexuais em face do Direito Previdenciário, principalmente sobre as regras de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, esse assunto ainda não é tão explorado e, mesmo com alterações na lei para incluir os transexuais, não há atento sobre a sua aposentadoria. Em outras palavras, existem poucos posicionamentos doutrinários sobre o assunto e por enquanto não há uma legislação concreta e nem previsão para que isso aconteça.

Sabe-se que o Direito está em constante transformação e que as mudanças são feitas conforme a evolução da sociedade. Desde o início da luta os transexuais conseguiram grandes evoluções e direito, porém ainda não se discute, em nenhuma esfera do Direito, nada sobre o tema deste trabalho, mesmo com a pauta da “reforma” da previdência estar em grande repercussão no Congresso Nacional.

Para a prestação do respeito e a inserção social às pessoas transexuais, nesse contexto, preservar os princípios constitucionais, principalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, o ideal seria acrescentar o transexual na regra de aposentadoria de acordo com o gênero em que se reconhece, ou seja, se for transexual homem a aposentadoria por tempo de contribuição seria de 35 anos ou aposentadoria por idade de 65 anos de idade; se for transexual mulher seria com 30 anos de contribuição ou 60 anos de idade, conforme as regras atuais.

Infelizmente os transexuais são invisíveis aos olhos da lei e com a criação de uma lei específica essas pessoas tendem a sofrer menos preconceito e discriminação, pois com a inserção dessas pessoas na lei, a sociedade passaria a reconhecer a transexualidade e os tribunais não ficariam com a responsabilidade de julgarem caso a caso, podendo ser favoráveis para uns e desfavorecerem outros.

REFERÊNCIAS

A transexualidade e a questão das aposentadorias. 2018. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6711/A+transexualidade+e+a+quest%C3%A3o+das+aposentadorias>>. Acesso em 26 de novembro de 2018.

ALVES, Márcio Antonio. *Do direito de se aposentar o transexual no mesmo tempo que a lei previdenciária estipula para as mulheres*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8121>. Acesso em: 26 de novembro de 2018.

ATHAYDE, Ana V. Luna de. *Transexualismo Masculino*. 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/abem/v45n4/a14v45n4.pdf>>. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

BBC. *Alemanha cria 'terceiro gênero' para registro de recém-nascidos*. 2013. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/08/130820_alemanha_terceirosexo_dg>. Acesso em: 17 de novembro de 2018.

BENTO, Berenice Alves de Melo. *O que é transexualidade*. - São Paulo: Brasiliense, 2008.

_____. *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. - Rio de Janeiro: Garamond, 2006

BORTONI, Larissa. *Expectativa de vida de transexuais é de 35 anos, metade da média nacional*. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional>>. Acesso em: 03 de novembro de 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *PL 5002/2013*. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>>. Acesso em: 08 de junho de 2018.

_____. Câmara dos Deputados. *PEC 287/2016*. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pec-287-16-reforma-da-previdencia>>. Acesso em: 15 de novembro de 2018.

_____. *Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 19 de novembro de 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento nº 73 de 28/06/2018*. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n73-28-06-2018-corregedoria.pdf>. Acesso em: 15 de novembro de 2018.

_____. Conselho Nacional De Justiça. *Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>>. Acesso em: 17 de novembro de 2018.

_____. Constituição (1891). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 03 de maio de 2018.

_____. Constituição (1988). *Constituição Da República Federativa Do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 de novembro de 2018.

_____. *Decreto nº 7.388 de 9 de dezembro de 2010*. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7388.htm>. Acesso em: 19 de novembro de 2018.

_____. *Decreto nº 8.727 de 28 de abril de 2016*. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm>. Acesso em: 15 de novembro de 2018.

_____. *Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973*. Brasília, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 15 de novembro de 2018.

_____. *Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991*. Brasília, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm>. Acesso em: 21 de novembro de 2018.

_____. *Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991*. Brasília, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm>. Acesso em: 21 de novembro de 2018.

_____. *Lei nº 9.708 de 18 de novembro de 1998*. Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9708.htm>. Acesso em: 19 de novembro de 2018.

_____. *Lei nº 13.183 de 04 de novembro de 2015*. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm>. Acesso em: 21 de novembro de 2018.

_____. Ministério da Educação. *Atendimento pelo nome social deve ser solicitado até 3 de junho*. Brasília, 2018. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/38721>>. Acesso em: 15 de novembro de 2018.

_____. Ministério da Fazenda. *APOSENTADORIA: Novas regras por tempo de contribuição já estão em vigor*. Brasília, 2015. Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/2015/06/servico-novas-regras-para-aposentadoria-por-tempo-de-contribuicao-ja-estao-em-vigor/>>. Acesso em: 08 de julho de 2018.

_____. Ministério da Saúde. *Portaria nº 2.803 de 19 de novembro de 2013*. Brasília, 2013. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>. Acesso em: 15 de novembro de 2018.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. *Garantia da utilização do nome social para as pessoas travestis e transexuais*. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Folders/cartilha_nome_social.pdf>. Acesso em: 15 de novembro de 2018.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social. *Programas que atendem aos inscritos*. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/cadastro-unico/o-que-e-e-para-que-serve/programas-e-beneficios>>. Acesso em: 22 de junho de 2018.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/beneficios/aposentadoria-por-tempo-de-contribuicao/>>. Acesso em: 26 de novembro de 2018.

_____. Ministério dos Direitos Humanos. *Conselho Nacional de Combate a Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT)*. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/informacao-aocidadao/participacao-social/old/cncd-lgbt/cncd-lgbt>>. Acesso em: 19 de novembro de 2018.

_____. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 658, de 2011*. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/103053>>. Acesso em: 16 de novembro de 2018.

_____. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2017*. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129598>>. Acesso em: 19 de novembro de 2018.

_____. Senado Notícias. *Comissão aprova projeto que protege mulheres transgênero com a Lei Maria da Penha*. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/noticias/materias/2018/03/21/comissao-aprova-projeto-que-protege-mulheres-transgeneras-com-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso: em 19 de novembro de 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE 646.721*. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente>>

=4100069&numeroProcesso=646721&classeProcesso=RE&numeroTema=498>. Acesso em: 19 de novembro de 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. RE 878.694. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744004&numeroProcesso=878694&classeProcesso=RE&numeroTema=809>>. Acesso em: 19 de novembro de 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. RE 670.422. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4192182>>. Acesso em: 19 de novembro de 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 670.422 - Possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo*. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4192182&numeroProcesso=670422&classeProcesso=RE&numeroTema=761>>. Acesso em: 08 de julho de 2018.

CANCIAN, Renato. *Estado do bem-estar social: História e crise do welfare state*. 2007. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/sociologia/estado-do-bem-estar-social-historia-e-crise-do-welfare-state.htm>>. Acesso em: 24 de setembro de 2018.

CFESS. Conselho Federal de Serviço Social. *RESOLUÇÃO CFESS Nº 845, de 26 de fevereiro de 2018*. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/arquivos/ResolucaoCfess845-2018.pdf>>. Acesso em: 16 de novembro de 2018

CFP. Conselho Federal de Psicologia. *RESOLUÇÃO Nº 1, DE 29 DE JANEIRO DE 2018*. Brasília, 2018. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/resolucao_cfp_01_2018.pdf>. Acesso em: 16 de novembro de 2018.

CID10. *Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID10*. 2013. Disponível em: <<https://www.cid10.com.br/>>. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

CNAS, CNDS/LGBT. *RESOLUÇÃO CONJUNTA CNAS E CNCD/LGBT Nº 01/2018*. Brasília, 2018. Disponível em: < http://www.mds.gov.br/cnas/noticias/resolucao-com-parametros-para-atendimento-da-populacao-lgbt-na-assistencia-social-e-publicada/?portal_status_message=Your%20content%27s%20status%20has%20been%20modified.>. Acesso em: 16 de novembro de 2018.

CONGRESSO NACIONAL DE GESTÃO E EXCELÊNCIA, ISSN 1984-9354. 2014, Rio de Janeiro. *Travestis e Transexuais no Mercado de Trabalho*. FIRJAN-RJ: [s.n.], 2014. 17 p. Disponível em: <http://www.inovarse.org/sites/default/files/T14_0409.pdf>. Acesso em: 31 de outubro de 2018.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. *Curso de direito da seguridade social*. – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2002.

COUTO, Edvaldo Souza. *Transexualidade: o corpo em mutação*. - Salvador: GGB, 1999.

DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade e os direitos LGBTI*. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. *Manual de direito das famílias*. – 10. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. *Manual do Direito de Família de acordo com o novo CPC*. - 11. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Jossiani Augusta Honório; BERNARDINELI, Muriana Carrilho. *O transexual e o direito de acesso ao mercado de trabalho: do preconceito à ausência de oportunidades*. Curitiba: Revista de Gênero, Sexualidade e Direito, 2016. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/download/1376/1805>>. Acesso em: 31 de outubro de 2018.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. - São Paulo: Saraiva, 1998.

EDUARDO, Ítalo Romano. *Curso de direito previdenciário*. –10 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

EDUARDO, Ítalo Romano; EDUARDO, Jeane Tavares Aragão. *Curso de direito previdenciário: Teoria, Jurisprudência e Questões*. –12 ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. *Transexualidade e direitos humanos: o reconhecimento da identidade de gênero entre os direitos da personalidade*./ Curitiba: Juruá, 2014.

IBDFAM. *Na Itália, transexual trocará de sexo em documento antes de fazer cirurgia*. 2015. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5740/Na+It%C3%A1lia%2C+transexual+trocar%C3%A1+de+sexo+em+documento+antes+de+fazer+cirurgia>>. Acesso em: 17 de novembro de 2018.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. – 20 Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. – 23 Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

INTERDONATO, Giann Lucca. *“Trans-identidade”: a transexualidade e o ornamento jurídico*. – 1. Ed. – Curitiba: Appris, 2017.

JESUS, Jaqueline Gomes de. *Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos*. Brasília: Autor, 2012.

JÚNIOR, Miguel Horvath. *Direito Previdenciário*. – Barueri, SP: Manole, 2011.

JUSBRASIL. *Aposentadoria dos Transexuais: aplica-se as regras para homem ou mulher?*. 2017. Disponível em: < <https://melina92.jusbrasil.com.br/artigos/494635798/aposentadoria->

dos-transexuais-aplica-se-as-regras-para-homem-ou-mulher>. Acesso em: 26 de novembro de 2018.

_____. *Estatuto da diversidade sexual*. 2017. Disponível em: <<https://mariaberenicedias.jusbrasil.com.br/artigos/121936047/estatuto-da-diversidade-sexual>>. Acesso em: 26 de novembro de 2018.

_____. *Supremo Tribunal Federal STF - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO : RG RE 670422 RS - RIO GRANDE DO SUL - Inteiro Teor*. Brasília, 2018. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311628936/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-rg-re-670422-rs-rio-grande-do-sul/inteiro-teor-311628946>>. Acesso em: 19 de novembro de 2018.

KERTZMAN, Ivan. *Curso prático de direito previdenciário*. – 15. Ed. rev., ampli. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

LAPA, Nádia. *O preconceito contra transexuais no mercado de trabalho*. In: *Carta Capital*. 2013. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/blogs/feminismo-para-que/o-preconceitocontra-transexuais-no-mercado-de-trabalho-2970.html>>. Acesso em: 31 de outubro de 2018.

LIMA, Fátima. *Corpos, gêneros, sexualidades: políticas de subjetivação*. - Porto Alegre: Rede UNIDA, 2014.

MARLI, Monica. *Expectativa de vida do brasileiro sobe para 75,8 anos*. 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18469-expectativa-de-vida-do-brasileiro-sobe-para-75-8-anos>>. Acesso em: 03 de novembro de 2018.

MARTINELLI, Andréa. *Após 28 anos, OMS deixa de classificar transexualidade como doença mental: Pessoas trans deixam de ser classificadas como portadoras de “transtornos de identidade de gênero”, e transexualidade é entendida como “incongruência de gênero”*. 2018. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2018/06/18/apos-28-anos-transexualidade-deixa-de-ser-classificada-como-doenca-pela-oms_a_23462157/>. Acesso em: 16 de novembro de 2018.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de direito previdenciário*. – 7. Ed. São Paulo: LTr, 2017.

MICHAELIS ON-LINE. *Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa*. [S.l.]: Melhoramentos, 2018. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/genitalia/>>. Acesso em: 24 de setembro de 2018.

MORAES, Renan Ribeiro de. *Violência contra a mulher transgênero: Para além da agressão física*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 153, out. 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18029&revista_caderno=24>. Acesso em: 03 de novembro de 2018.

MOURA, Julia. *7 conquistas – e um grande desafio – dos LGBT nos últimos 20 anos: Importantes bandeiras do grupo saíram do papel, mas a ausência de leis nacionais ainda é enorme obstáculo para assegurar direitos dos LGBT*. 2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/ciencia/7-conquistas-e-um-grande-desafio-dos-lgbt-nos-ultimos-20-anos/>>. Acesso em: 09 de novembro de 2018.

MOURA, Renan Gomes de; LOPES, Paloma de Lavor. *O Preconceito e a Discriminação de Transgêneros no Processo de Recrutamento e Seleção de Pessoal: uma Revisão Bibliográfica*. 2014. Disponível em: <<https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos14/36520376.pdf>>. Acesso em: 24 de outubro de 2018.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 20. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SANTOS, Marisa Ferreira dos Santos. *Direito previdenciário esquematizado*. - 3. Ed. de acordo com a Lei n. 12.618/2012 - São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, Inajara Piedade da. *A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: a redesignação de sexo na sociedade globalizada*. – Porto Alegre: Sulina, 2018.

SILVA, Sofia Vilela de Moraes. *Transexualidade e discriminação no mercado de trabalho*. 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/transexualidade-e-discrimina%C3%A7%C3%A3o-no-mercado-de-trabalho>>. Acesso em: 03 de novembro 2018.

SIMPSON, Keila. *Associação Nacional de Travestis e Transexuais*. Disponível em: <<https://antrabrazil.org/>>. Acesso em: 31 de outubro de 2018.

_____. *NOTA PÚBLICA nº 001/2018, da ANTRA*. 2018. Disponível em: <<https://antrabrazil.org/notas-e-oficios/>>. Acesso em: 03 de novembro de 2018.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. *Sucessão na união estável homoafetiva no STF: Reafirmação da igualdade das uniões homoafetiva e heteroafetiva pelo Supremo*. 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/sucessao-na-uniao-estavel-homoafetiva-no-stf-21052017>>. Acesso em: 19 de novembro de 2018.

WYLLYS, Jean. *Esclarecimentos sobre o PL 5002/2013 “João Nery”, no que tange ao direito à Identidade de Gênero de pessoas menores de 18 anos de idade*. 2015. Disponível em: <<http://jeanwyllys.com.br/wp/esclarecimentos-sobre-o-pl-50022013-joao-nery-no-que-tange-ao-direito-a-identidade-de-genero-de-pessoas-menores-de-18-anos-de-idade>>. Acesso em: 21 de novembro de 2018.

ZAMBRANO, E. et. Al. *O direito à homoparentalidade: cartilha sobre as famílias constituídas por pais homossexuais*. - Porto Alegre: Vênus, 2006.